



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de março de 2023.

5ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 03.04.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 31/2023 a 38/2023;
Moções nºs: 18/2023 a 21/2023;
Indicações nºs: 47/2023 a 54/2023;

✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO

1. Projeto de Lei nº 59, de 22 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Cristiano Tavares) - “Institui a campanha ‘JUNHO VERMELHO’, dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
2. Projeto de Lei Complementar nº 62, de 23 de março de 2023 – (De autoria do Executivo) - “Modifica a Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.
3. Projeto de Lei nº 66, de 24 de março de 2023 – (De autoria do Executivo) - “Modifica a Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.
4. Projeto de Lei nº 68, de 27 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) - “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências”.
5. Projeto de Lei nº 70, de 27 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) - “Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
6. Projeto de Lei Complementar nº 72, de 28 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.
7. Projeto de Lei nº 75, de 28 de março de 2023 - (De autoria da Vereadora Professora Roseane) - “Institui a “SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
8. Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de março de 2023 - (De autoria da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários) - “Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA)”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

9. Projeto de Resolução nº 03, de 27 de março de 2023 - (De autoria Mesa da Câmara Municipal) - "Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:**

1. Projeto de Lei nº 63, de 24 de março de 2023 – (De autoria do Executivo) - "Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dá outras disposições".
2. Projeto de Lei Complementar nº 64, de 24 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social".
3. Projeto de Lei Complementar nº 65, de 24 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições".
4. Projeto de Lei Complementar nº 67, de 27 de março de 2023 – (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) - "Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal".
5. Projeto de Lei nº 71, de 27 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

ORDEM DO DIA

1. Projeto de Lei nº 31, de 13 de fevereiro de 2023 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) - "Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o 'Programa de Segurança Escolar' e dá outras providências".
2. Projeto de Lei nº 50, de 08 de março de 2023 - (De autoria do Vereador Professor Duzão) - "Dispõe sobre a implantação da 'Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".
3. Projeto de Lei nº 53, de 14 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

4. **Projeto de Lei nº 60, de 23 de março de 2023 - (De autoria do Executivo)** - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10” para implantação de sistema digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental a todas as Secretarias e Departamentos Municipais..
5. **Projeto de Lei nº 61, de 23 de março de 2023 - (De autoria do Executivo)** - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82” - com a finalidade de custear despesas patrimoniais.
6. **Projeto de Lei nº 69, de 27 de março de 2023 - (De autoria do Executivo)** - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00” – para devolução dos recursos repassados à municipalidade para auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.
7. **Projeto de Lei nº 73, de 28 de março de 2023 - (De autoria do Executivo)** - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00” - para aquisição de veículos a serem usados pela Secretaria Municipal de Educação e para as obras de reforma e ampliação da EMEF Prof Arnaldo Moraes Ribeiro.
8. **Projeto de Lei nº 74, de 28 de março de 2023 - (De autoria do Executivo)** - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54” - para finalização da prestação de contas ao Ministério da Cidadania.
9. **Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 10 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Niltinho Fernandes)** - “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor ÁLVARO SILVA”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 31 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja encaminhado o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, solicitando informações aos Vereadores, sobre todos os eventos a serem realizados pelas Secretarias Municipais, para que os Parlamentares possam prestigiar e até mesmo divulgar estes eventos.

Justifica-se o presente Requerimento para possibilitar a estes Vereadores estarem sendo informados e participando de todos os eventos sociais que acontecem no Município.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 321 /2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados à Santa Casa de Misericórdia, mais especificamente ao Centro de Tratamento Intensivo - CTI:

Considerando que a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo encontra-se sob intervenção da Prefeitura Municipal;

Considerando que existe uma reforma para ampliação da CTI da Santa Casa de Misericórdia.

Pergunta:

- 1) Quantos leitos de UTI serão instalados na Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo?
- 2) Qual será a data aproximada, para a inauguração e credenciamento pelo SUS para estas vagas de UTI que serão instaladas no CTI da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.
- 3) Qual o valor financeiro repassado pelo SUS, por leito de UTI, para Santa Casa de Misericórdia.

Justificativa – Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 22 de março de 2023

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 33 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, por intermédio do Executivo, o presente pedido para que se digne informar o cronograma de obras de recapeamento das vias públicas da Vila Madre Carmem, especialmente da Rua José Caetano, onde o asfalto se encontra deteriorado há tempos, com lugares do chão à mostra, necessitando de urgentes providências por parte da administração. Este requerimento é apresentado atendendo a pedidos dos moradores.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 34 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Poder Executivo o presente pedido, solicitando as seguintes informações no tocante ao transporte universitário do Município:

a) Qual a situação do contrato da SCATUR - Empresa Scatena Agencia de Viagens e Turismo Ltda, com a Prefeitura? Houve termo aditivo?

b) Quais as exigências com relação a segurança e conforto dos universitários existentes no contrato?

c) Quem é responsável no setor público por fiscalizar se as cláusulas do contrato estão sendo cumpridas e com qual frequência ocorre? Requeiro cópia do registro da fiscalização.

d) No caso do não cumprimento do contrato, existe alguma penalidade?

e) Requeiro cópia do contrato assinado.

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar em fiscalização aos ônibus universitários, tendo em vista as constantes reivindicações dos universitários que reclamam da falta de segurança nos ônibus, com relação à falta de cinto de segurança em alguns bancos e segundo consta, quando ocorrem problemas mecânicos, os alunos se atrasam em demasia para chegar em seus destinos

Sala das sessões, 28 de março de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

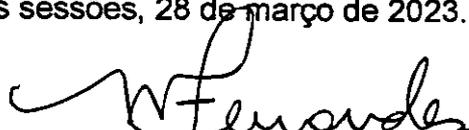
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 35 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, se há estudos no cronograma de vias públicas, para a recuperação da rua Anésio Dias da Conceição, no Jardim Sant'Anna III, visando o seu recapeamento asfáltico. Justifica-se o presente pedido tendo em vista que a pavimentação se encontra deteriorada, em mau estado de conservação, dificultando a circulação de veículos. Informo ainda que de acordo com os moradores, devido ao fato da rua ser muito estreita e possuir mão dupla de direção, os mesmos encontram grande dificuldade para trafegar no local, sendo assim, solicito estudos visando uma melhoria para o trânsito daquele local.

Sala das sessões, 28 de março de 2023.



MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 36 /2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados a instalação de faixas de propaganda nas vias públicas do município de Santa Cruz do Rio Pardo:

Considerando a Lei nº 1.670, de 07 de agosto de 1977, que disciplina a propaganda comercial através de faixas e outros expedientes.

Considerando o Decreto nº 026, de 08 de abril de 2004 fixa locais para colocação de propagandas em forma de faixas, painéis e outdoor's.

Pergunta:

- 1) Quem autorizou a fixação das faixas no alambrado do Campo do Cruzeiro, de frente para a Av Cel. Clementino Gonçalves e a faixa fixada no alambrado do Supermercado Avenida defrente à rua José Amorim Ribeiro?
- 2) O responsável apresentou um requerimento à prefeitura solicitando licença para instalação das faixas acima mencionadas, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 1.670/97? Se a resposta for positiva, favor anexar comprovantes.
- 3) O responsável pela instalação da faixa foi orientado sobre suas responsabilidades e a taxa prevista no Artigo 1º da Lei 1.670/97 foi devidamente recolhida?
- 4) O local escolhido para a fixação destas faixas estão de acordo com os locais previstos no Decreto nº 26/04?
- 5) Foi atendido o Parágrafo Único do artigo 4º do Decreto 26/04 onde prevê a retirada da faixa antes de 07 (sete) dias após o objetivo proposto? Favor comprovar a data da instalação e retirada e a proposta apresentada pelo requerente sobre a fixação dessa faixa.
- 6) Caso seja encontrada alguma irregularidade e o autor identificado, será atribuída a multa prevista em lei?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 29 de março de 2023.

Vereador Juninho Souza



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 37 /2023

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, o presente pedido visando o aumento de bolsões de estacionamento de moto, na Avenida Tiradentes, na quadra da Casa Vuolo.

O Requerimento justifica-se em atenção aos usuários e moradores que se queixam do grande número de motos que ali estacionam e os mesmos encontram dificuldades para localizar vagas.

Sala das sessões, 30 de março de 2023.



JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 38 /2023

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar o presente requerimento à UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana, para que se digne informar sobre a viabilidade dessa conceituada entidade, interceder junto aos órgãos competentes, em favor de munícipes que estão necessitando de cirurgia de catarata e aguardam o agendamento da mesma. A demora nesta cirurgia, agrava o seu quadro clínico e causa ansiedade/frustração nos pacientes, que em sua maioria, já tem idade avançada e se sentem prejudicados em suas atividades diárias, o que acaba muitas vezes levando ao isolamento e a depressão pela dificuldade de enxergar. A finalidade do presente requerimento é apelar para a sensibilidade dos governos municipais de nossa região, tão bem representados pela UMMES, solicitando suas atenções e contando com os seus prestígios no sentido de solidarizarem-se com este pedido em favor dessas pessoas que aguardam ansiosamente pela tão sonhada cirurgia.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

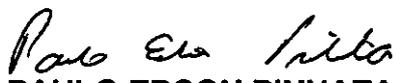
MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 18 /2023

Proponho, na forma regimental, ouvido o Plenário, uma **Moção de Aplauso e Reconhecimento** à Escola “EE Dr. Genésio Boamorte”, pela passagem de seu 58º aniversário de existência, ocorrido no dia 21 de março de 2023. Escola essa que foi a primeira a atender a modalidade do Programa Ensino Integral da região, desde 2014 e que se destaca pelo uso da tecnologia, pelo foco em solução e pela busca incessante pelo desenvolvimento do Protagonismo Juvenil dos estudantes para que eles sejam capazes de construir um projeto de vida. Aproveito o ensejo e felicito a Escola pela excelência de seu Corpo Administrativo, Corpo Docente e Funcionários, bem como, pelo empenho de todos os alunos e responsabilidade da comunidade escolar em geral, que há vários anos vem refletindo esse comprometimento com o ensino fundamental anos finais e ensino médio.

Deste modo, reconhecendo a importância desta instituição de ensino, esta Casa Legislativa se associa à comemoração dos seus 58 anos de serviço vocacionado na direção da educação de qualidade e na busca da formação de cidadãos, oportunidade em que se congratula com todos os colaboradores da instituição, pelo excelente trabalho desenvolvido até hoje e em benefício da sociedade regional.

Encaminhe-se cópia da presente Moção para a Instituição de Ensino e Diretoria de Ensino de Ourinhos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.


PAULO EDSON PINHATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 19 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apoio ao Projeto de lei nº 247 /2023, de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto, que estabelece direito a adicional de insalubridade e de periculosidade aos policiais e bombeiros militares.

JUSTIFICATIVA

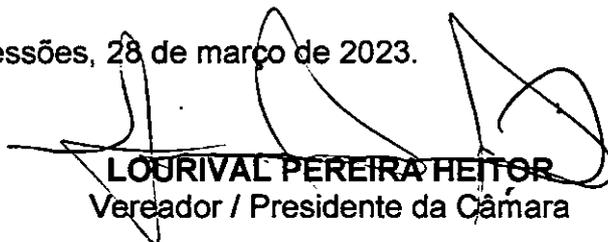
O presente projeto de lei tem por objetivo prever como direito dos militares estaduais o recebimento de adicional de insalubridade e de periculosidade nos mesmos moldes em que são concedidos na legislação trabalhista.

Considerando que se tratam de atividades, por natureza, de alto risco e de operações perigosas que expõem os profissionais diariamente, que se encontram em trabalho ostensivo e preventivo pelas ruas e profissionais que atuam em condições consideradas insalubres, expondo-os a agentes nocivos à saúde e que não são contemplados com adicionais decorrentes destas atividades.

Entendendo que mediante a essas considerações conclui-se que os militares estaduais estão expostos a ambas as circunstâncias, diariamente, em suas atuações profissionais merecendo o reconhecimento de direito, através, dos respectivos adicionais por meio da presente iniciativa.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Moção, que deverá ser encaminhada ao deputado federal, autor da proposta e ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 20 /2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a presente Moção de Congratulações à escola **ETEC “Orlando Quagliato” de Santa Cruz do Rio Pardo**, pelos seus **52 anos de atividade educacional**. Fundada com a denominação de “Colégio Técnico Agrícola Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo” em 06 de novembro de 1970, iniciou suas atividades letivas em 28 de março de 1971. Tendo em vista que as aulas práticas dos cursos agrícolas eram realizadas na Fazenda Cachoeira, numa área doada pela família Quagliato, logo a escola ficou conhecida como Colégio Agrícola “Orlando Quagliato”, enaltecendo e eternizando o nome de seu patrono.

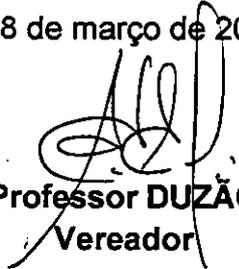
Reconhecida por oferecer ensino gratuito de alta qualidade a alunos de todos os perfis socioeconômicos, é uma porta de entrada para o trabalho profissional de centenas de jovens de Santa Cruz e região.

Essa renomada e tradicional escola possui uma cultura institucional que dissemina valores morais e éticos na formação de seus alunos, como: capacidade de convivência, justiça, respeito mútuo, integridade, autonomia, cooperação e responsabilidade.

Por mais um ano de sucesso e competência na formação educacional de jovens esta Câmara Municipal não poderia deixar de expressar seus mais efusivos cumprimentos e o seu profundo reconhecimento a essa valorosa instituição de ensino.

Oficie-se à direção da ETEC “Orlando Quagliato”, extensivo a todos os seus colaboradores, dando ciência do deliberado.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


Professor DUÇÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 21 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma moção de profundo pesar pelo falecimento da senhora, CEZARINA PEREIRA DE ANDRADE NOGUEIRA, aos 78 anos de idade, ocorrido no dia 29 de março de 2023. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que a Sra. Cezarina descanse em paz.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

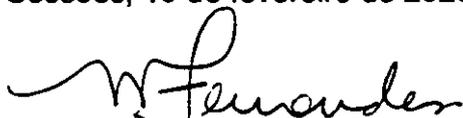
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 47 /2023

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a urgência na manutenção da calçada em frente a CEIM Sebastiana Molitor de Oliveira, na Avenida Santos Dumont, que se encontra em mau estado de conservação, após ter sido danificada pelo tempo, causando transtornos aos alunos e pessoas que caminham pelo local. Indico ainda que sejam realizados estudos para agilizar a solução do problema entre a calçada e o alambrado da referida creche, visando evitar o habitual acúmulo de águas pluviais, conforme fotos em anexo.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora, atendendo a pedidos de pais de alunos e moradores que aguardam medidas necessárias para resolver o problema.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 48 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, a sugestão de projeto de lei que "Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado para aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista que com a medida proposta, o Município fornecerá um auxílio financeiro destinado à aquisição desses itens pela própria família do aluno, mediante a entrega de um cartão exclusivamente com essa função. Vale ressaltar que diversos municípios já implementaram esse programa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

CRISTIANO TAVARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

(De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

"Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado para aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providencias."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Cartão Uniforme e Material Escolar", no âmbito da Administração Pública Municipal, para a compra de uniforme e material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Uniforme e Material Escolar" um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública Municipal disponibilizará o auxílio financeiro para a aquisição dos uniformes e materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de uniforme e material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§1º - O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de sua mãe, pai ou responsável legal.

§2º - Somente farão jus a este benefício os alunos com idade superior a cinco anos e que estiverem regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, sendo que sua distribuição ocorrerá após a confirmação da matrícula, para os alunos cursando a partir do 1º ano do ensino fundamental.

Artigo 4º - O cartão será cancelado automaticamente mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Pública Municipal de Ensino;

II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não; e

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Artigo 5º - A compra do uniforme e do material escolar por meio do cartão poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de confecção e de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com credenciamento prévio pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 6º - A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva dos pais ou responsáveis pelo aluno:

I – a aquisição do uniforme e do material escolar;

II – a organização do material escolar para uso pelo estudante;

III - que o estudante esteja vestido com o uniforme e de posse do material escolar durante as aulas; e

IV - estar ciente de que não haverá reposição do uniforme e do material escolar pela Unidade de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - O valor do recurso financeiro a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março de cada ano letivo, e caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria Municipal de Educação.

§1º - O valor do crédito do cartão em comento será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração o custo médio estimado do uniforme e do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§2º - O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Artigo 8º - O “Cartão Uniforme e Material Escolar” deve ser utilizado exclusivamente para a aquisição de uniforme e produtos escolares previamente especificados pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Educação deverá definir o uniforme e fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

Parágrafo único - O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo apenas do uniforme e dos itens constantes da lista de material escolar básica para uso individual, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Artigo 10 - A lista de material escolar indicada pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser revista e alterada anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para o atendimento da proposta Pedagógica.

Artigo 11 - Fica autorizado, a critério da Secretaria Municipal de Educação, que cada Gestor ou o responsável pela Unidade Escolar verifique, mensalmente em classe, se o uniforme e o material escolar adquiridos por esta modalidade de cartão corresponde à lista de material escolar indicado pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 12 - Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente ficar comprovada fraude pela utilização do “Cartão Uniforme e Material Escolar”.

§1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providencias legais cabíveis.

§2º - Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§3º - Em caso de abandono e/ou evasão escolar, os pais ou o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício “Cartão Uniforme e Material Escolar”.

Artigo 13 - Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de uniforme e material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devidos, deverão apresentar, além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa do uniforme ou do material escolar e dados do beneficiado (alunos e pais).

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante concorrência como modalidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a contratar empresa e/ou instituição para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento a principal ferramenta do programa, ou seja, o cartão magnético.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigentes, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____, de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 49 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando recapeamento asfáltico na Avenida Esther Amaral Santanna, Jardim Santanna. Tal local necessita de recape devido à existência de depressões e alguns buracos, conforme foto em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores daquela região.

Sala das sessões, 27 de março de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 50 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, que sejam realizados estudos no sentido de que, as empresas que mantenham linhas de ônibus de transporte urbano e intermunicipal, como a viação Manoel Rodrigues, informem a possibilidade de adequação dos horários de retorno de ônibus para Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo uma linha que passe por Espírito Santo do Turvo, no horário das 12h:30 ou às 13h. A medida beneficiaria cerca de 14 professores que lecionam naquela localidade, e reivindicam o novo horário, considerando que o ônibus passa em Espírito Santo do Turvo com destino a Santa Cruz do Rio Pardo, somente às 17h:30.

Com essa medida, ocorrerá a diminuição das dificuldades enfrentadas pelos passageiros que aguardam a chegada dos veículos, os quais estão atualmente sem outro meio de transporte para se locomoverem até suas casas.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

Professora ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 51 /2023

INDICO ao Prefeito, na forma regimental, com o apoio do Plenário, a possibilidade da implantação de uma versão do Projeto Reviver junto ao novo CRAS que será construído próximo ao campo da Vila Oitenta. As pessoas idosas daquele local, pleiteiam a medida, para o seu lazer, a exemplo do que acontece com as vilas situadas nos altos da Estação e do Jardim Brasília.

Justifica-se o presente pedido, tendo em vista que o projeto supra citado acontece em outras regiões da cidade, distantes dessa localidade. Com a construção deste espaço, a municipalidade estará atendendo a população da região da Vila Oitenta, Santa Aureliana, Eleodoro I e II, Eldorado entre outros.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

Professora ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 52/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para que seja realizada a cobertura, bem como o plantio de cerca viva ao redor do alambrado da piscina existente no Reviver do Jardim Brasília. Na oportunidade sugiro também que tais providências sejam adotadas no CRAS I Estação e no Ginásio de Esportes. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, para beneficiar os usuários daqueles centros, especialmente os idosos que participam dos projetos de hidroginástica oferecidos pela Secretaria de Esportes.

Sala das sessões, 27 de março de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

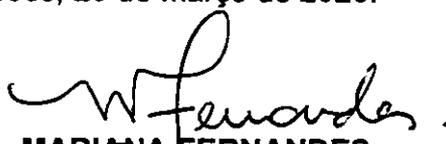
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 53 /2023

INDICO ao Prefeito, na forma regimental, com o apoio do Plenário, a possibilidade da implantação de uma versão do Projeto Reviver no Distrito de Caporanga. As pessoas daquele local, pleiteiam a medida, para o seu lazer, a exemplo do que acontece aqui em nossa cidade.

Justifica-se o presente pedido, tendo em vista que o projeto supra citado acontece em algumas regiões da cidade. Com a construção deste espaço, a municipalidade estará atendendo a população daquela região que tanto anseia esse benefício.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

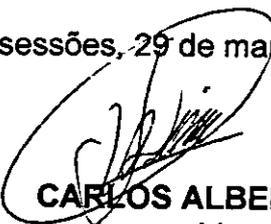
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 54/2023

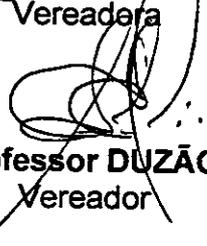
INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, estudos visando à construção de calçada na Rua Cassio Consalter Vieira, à altura do nº 383, Bosque Lorenzetti II, a fim de se evitar abandono de entulho e também para maior segurança, pois devido ao fato de não estar concluída toda a sua extensão, os pedestres são obrigados a utilizar a malha asfáltica, potencializando riscos de acidentes.

Trata-se de pedido apresentado por vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, a pedido dos moradores.

Sala das sessões, 29 de março de 2023.


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


MARIANA FERNANDES
Vereadora


Professor DUÇÃO
Vereador



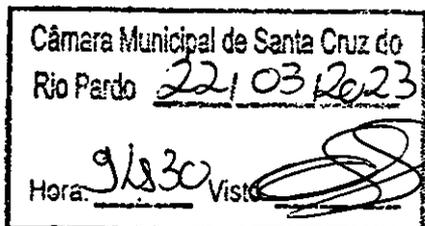
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 22 DE março DE 2023.



(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui a campanha "JUNHO VERMELHO", dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "JUNHO VERMELHO", a ser realizada anualmente no mês de junho.

Parágrafo único - O evento instituído no *caput* deste artigo constará do Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - A campanha "JUNHO VERMELHO" tem por objetivo a realização de ações destinadas:

- I – ao incentivo à realização da doação de sangue;
- II – à conscientização sobre a importância da doação de sangue;
- III – ao incentivo dos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, associações, entidades de classes, religiosas, escolas, universidades e sociedade civil organizada para se engajarem nesta causa.

Artigo 3º - Durante a campanha "JUNHO VERMELHO" o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações intersetoriais e de atividades educativas e informativas que proporcionem a divulgação, a discussão e a reflexão acerca dos temas relacionados à doação de sangue





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único – Entre as atividades educativas e informativas de que trata o *caput* deste artigo estão a realização de debates, palestras, seminários e fóruns, sempre no intuito de transmitir à sociedade mais conhecimentos sobre o assunto e debater sobre iniciativas de adesão e de apoio à doação de sangue.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização da campanha “JUNHO VERMELHO”, podendo ainda haver a participação cooperativa e voluntária dos atiradores do Tiro de Guerra 02-055.

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22, de março de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "JUNHO VERMELHO", a ser realizada anualmente no mês de junho, sendo que essa campanha passará a estar incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse contexto de garantia da saúde, é inegável que a doação de sangue se coloca como um tema a ser abordado como política pública, buscando tornar esse gesto de humanidade num hábito entre todos os municípios.

Vale dizer que as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas, sendo que cada hemo-componente possui um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre muito menor do que a demanda. Para que possamos ter uma ideia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que ao menos 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%.

Dentro dessa realidade, por certo que a matéria de que trata este Projeto de Lei interessa a todos os cidadãos, uma vez que a existência de bancos de sangue e de hemoderivados para suprir necessidades em situações diversas é necessária.

Assim é que, inspirado pelo sucesso de outros movimentos, como por exemplo o "Outubro Rosa" e o "Novembro Azul", os quais, respectivamente, dizem respeito a ações de prevenção ao câncer de mama e de próstata, o presente Projeto de Lei tem como objetivo o incentivo às campanhas de doação de sangue.

O movimento "JUNHO VERMELHO" já é assunto de algumas campanhas a nível nacional, além do que o dia 14 de junho é considerado o "Dia Mundial do Doador de Sangue". E nesse sentido, a conscientização da população é de vital importância, já que uma ação que é tão simples e rápida pode salvar inúmeras vidas.

Aliás, somente quem já presenciou ou vivenciou real a necessidade e a enorme dificuldade de uma doação sabe da importância e do significado desse gesto que, apesar de tão simples, se torna imprescindível e vital para quem precisa.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Para além disso tudo, ainda temos a grata satisfação de saber que o sangue doado poderá salvar a vida de um semelhante. Isso não tem preço! Por isso devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam.

Daí, portanto, a importância de uma ação coordenada entre o Poder Público, empresas, entidades de classes, associações e sociedade civil organizada, por meio da qual será colocada em pauta campanhas de incentivo à doação de sangue e concretização dessas ações.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

CÓPIA

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2023.

Ofício nº 91 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23/03/2023

Cima Cilice da Silva

Hora: 14:15 Visto: Cima

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autorizada o envio de forma digital do carnê de IPTU para o contribuinte municipal, visando assim fazer uso consciente dos recursos naturais, economizando o consumo de papel, e possibilitando o crescimento econômico, social e cultural de toda a sociedade.

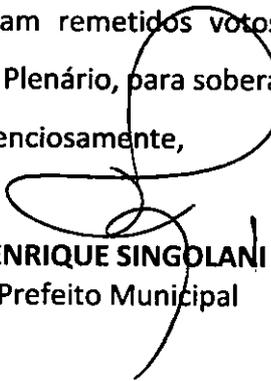
Em substituição ao carnê em papel para o pagamento de IPTU serão enviados os documentos por e-mail somente para os contribuintes que aderirem pelo IPTU Digital. Uma vez aderido o contribuinte não poderá optar pelo cancelamento, mas sendo sempre possível a sua atualização cadastral.

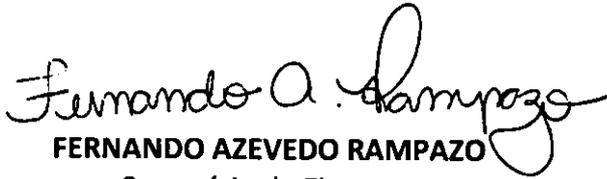
A opção de adesão seria disponibilizada na internet, no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e todos os proprietários de imóveis estabelecidos no Município estarão aptos a aderirem ao IPTU Digital, sejam eles Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Informo ainda que a implantação do IPTU Digital passará por uma transição. Durante este período alguns contribuintes poderão receber seu carnê impresso.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE março DE 2023.

"Modifica a Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Insere o parágrafo 5º no art. 27 da Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001 que passa a vigorar conforme segue:

(...)

§ 5º. Fica o poder executivo autorizado a realizar a entrega do carnê de IPTU de forma eletrônica, para os contribuintes que aderirem ao Programa IPTU Digital. Uma vez aderido o contribuinte não poderá optar pelo cancelamento, mas sendo sempre possível a atualização cadastral.

(...)

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.30 15:22:08 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 2 de 2

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2023.

Ofício nº 98 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/03/2023

Amor Celice da Silva

Prezado Senhor Presidente, Hora: 16:03 Visto: Amo 1

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto em anexo sobre a modificação da Lei 3.976, de 23 de novembro de 2022, visando a inclusão de dispositivo para a possibilidade de adiantamento de repasse financeiro a Autarquia Codesan Serviços e Obras, mas sempre mantendo o valor final do orçamento previsto, ou seja, não existindo nenhum aumento de repasse a autarquia fora do previsto.

Tal solicitação faz se necessária nesse momento, visto que a Autarquia está negociando para pagamento antecipado de precatórios judiciais, assim visando assim conseguir desconto e reduzindo os custos ao cofre público.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 24 DE março DE 2023.

"Modifica a Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 14º da Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 14º da Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022 que passa a vigorar conforme segue:

(...)

§ 1º. O Poder Executivo poderá reduzir o valor do desembolso mensal para a Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá adiantar o valor do desembolso mensal para a Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário, mas sempre mantendo o valor final do orçamento previsto, não existindo nenhum aumento de repasse exceto os previstos em lei.

(...)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.882.998-93
Página 2 de 2





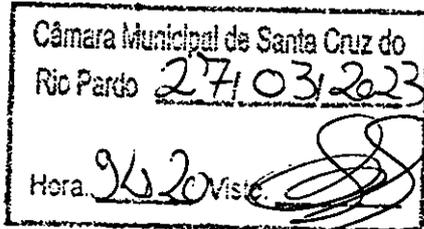
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 27 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)



Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de shows, casas de eventos em geral e ambientes assemelhados obrigados a adotar medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - O auxílio, o acolhimento e a proteção às mulheres serão prestados pelos estabelecimentos mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte bem como a imediata comunicação à autoridade policial.

§1º - Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos e também em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, além da informação acerca do "Disque 180" (Central de Atendimento à Mulher).

§2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados, como por exemplo a adoção de códigos inteligíveis (frases, gestos, nomes de pratos ou drinks fictícios, entre outros).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários, colaboradores e equipes de segurança para a aplicação das medidas de auxílio, acolhimento e proteção previstas.

Parágrafo único - A atuação dos funcionários, colaboradores e equipes de segurança deve se dar com a mais absoluta discricão, inclusive registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação a ser perpetrada pelas autoridades competentes.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação de que trata o artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento da presente Lei fica o estabelecimento infrator sujeito a uma multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27 de março de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, sobretudo em razão do aumento do uso das redes sociais, torna-se cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e também em aplicativos de relacionamento, muitas das vezes com o intuito de agendar encontros em bares, restaurantes, casas noturnas e afins.

Ocorre que, nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem (ao menos não com a intimidade suficiente para saber verdadeiramente sobre a personalidade de cada um), crescem sobremaneira os riscos relacionados à segurança e à integridade física, em especial em relação à mulher, a qual, muitas das vezes acaba se tornando vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo promover a criação de mecanismos para auxiliar, acolher e proteger as mulheres na busca por ajuda junto aos estabelecimentos especificados, evitando-se assim constrangimentos, assédios e principalmente a violência.

Além disso, é sabido que os casos de assédio e de violência contra as mulheres em estabelecimentos como bares, restaurantes, casas noturnas e afins tem aumentado assustadoramente.

Tal situação de vulnerabilidade das mulheres se torna ainda mais evidente diante do grande número de matérias jornalísticas noticiando casos de violência e agressões sexuais no interior das chamadas "baladas".

Portanto, no intuito de oferecer auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, propõe-se aos estabelecimentos mencionados a adoção de medidas como a oferta de acompanhamento até o carro, comunicação à autoridade policial, utilização de cartazes informativos e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento (como por exemplo a adoção de códigos inteligíveis).

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT
Vereador





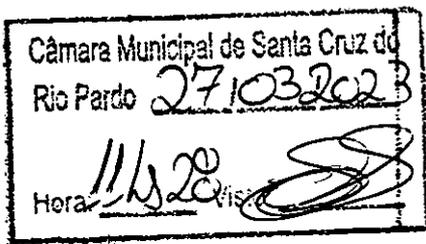
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 27 DE março DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



"Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deve promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres.

Artigo 2º. A esterilização voluntária de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderá ser realizada nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce;

II - existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º. A esterilização somente será realizada mediante a expressa manifestação da vontade registrada em documento escrito e firmado, após prestadas as devidas informações acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e a existência de outras opções de contracepção reversíveis, sendo vedada qualquer indução à prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do *caput* deste artigo, aquela expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 2º. A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 3º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 4º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Artigo 4º. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27 de março de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo instituir a promoção de ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres em toda a rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo

A esterilização voluntária somente poderá ser realizada em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce; ou ainda, em caso de existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

É necessário que haja ainda a expressa manifestação da vontade registrada em documento escrito e firmado, após prestadas as devidas informações acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e a existência de outras opções de contracepção reversíveis, sendo vedada qualquer indução à prática da esterilização cirúrgica.

O planejamento familiar é direito de todo cidadão, de modo que o acesso da população às informações e à conscientização sobre o tema bem como o acesso aos métodos contraceptivos propriamente ditos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, ao trabalho e à educação.

Além disso, o acesso à informação sobre planejamento familiar e o uso adequado de métodos contraceptivos contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, sobretudo em adolescentes. Também contribui para a redução da mortalidade infantil e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico do País.

No caso da esterilização cirúrgica, é certo que se trata de um método contraceptivo permanente, considerado um dos mais eficazes em homens e mulheres, com baixa incidência de falhas. Além disso, no caso das mulheres, o método da esterilização cirúrgica reduz o risco de doença inflamatória pélvica, de gravidez ectópica e pode prevenir o câncer de ovário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 03 / 2023

Lauro Sanchez

Hora: 08:13 Visto: Lauro

Ofício nº. 109 / 2023

Assunto: Criação de empregos permanentes de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Senhor Presidente

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa à criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral.

Justifica-se a presente solicitação, após evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Inspetores de alunos e de Ajudantes Gerais para assegurar o atendimento de qualidade aos alunos nas unidades escolares já existentes, bem como pela previsão do aumento de demanda, em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Dados: 2023.03.24 15:48:09
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

ROGERIO PEGORER

PLINA:1717399282

6

Assinado de forma digital

por ROGERIO PEGORER

PLINA:17173992826

Dados: 2023.03.27

16:02:38 -03'00'

ROGÉRIO PEGORER PLINA
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor

Vereador Lourival Pereira Heitor

Presidente

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 28 DE 03 DE 2023.

“Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Contratado de forma permanente, pelo regime CLT os empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral, a saber:

Emprego	Nº de cargos	Requisitos	Referência	Carga Horária	Atribuições
Inspetor de alunos	5	Ensino Fundamental Completo e conhecimento em Informática	P09 do Anexo I da Lei Complementar 785, de 25/02/2023.	40h	Constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 455/2012.
Ajudante Geral	5	Ensino Fundamental Completo	P06 do Anexo I da Lei Complementar 785, de 25/02/2023	40h	Constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 757/2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 197 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 198 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.04 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 214 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 215 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.05 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 218 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 219 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL

Ficha 235 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 236 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

Ficha 250 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 251 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

Ficha 265 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 266 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 268 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 269 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.08 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL

Ficha 272 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 273 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 280 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 281 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI

COSTA:36092620871

Dados: 2023.03.29 15:34:42
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito



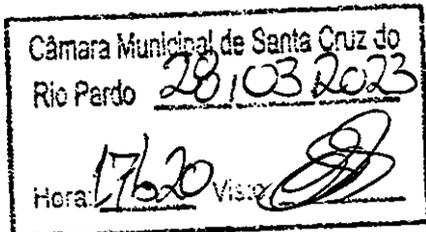


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 28 DE março DE 2023.



(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

Institui a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO", a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, coincidindo com o "Dia Nacional de Combate ao Fumo", que é comemorado no dia 29 do citado mês.

Parágrafo único - A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" instituída no *caput* deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" tem por objetivo a realização de ações destinadas a informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional e também pelo chamado "cigarro eletrônico" no corpo humano.

Artigo 3º - Durante "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações e atividades intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização, como palestras educativas, cursos, seminários, *workshops*, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas ou qualquer outra forma de atividade ou explanação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - As ações e atividades de que trata o *caput* deste artigo também poderão ser realizadas em espaços públicos, inclusive com a distribuição de material informativo e orientativo.

Artigo 4º - Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização da "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO".

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de maço de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO", a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, coincidindo com o "Dia Nacional de Combate ao Fumo" (comemorado no dia 29 do citado mês), passando inclusive a integrar o Calendário Oficial do Município.

A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" tem por objetivo a realização de ações destinadas a informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional e também pelo chamado "cigarro eletrônico" no corpo humano, sendo que, para tanto, deverão ser promovidas ações e atividades intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização (como palestras, cursos, seminários, *workshops*, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas, etc).

Sabe-se que no mundo todo cerca de 1 bilhão de pessoas são fumantes, de modo que o cigarro é tido como uma das principais causas de morte prevenível. Aliás, as doenças relacionadas ao cigarro (doenças cardiovasculares como infarto, hipertensão, aneurismas, AVC e os cânceres de pulmão, esôfago e laringe, assim como o enfisema pulmonar, entre outras doenças) matam mais pessoas pelo mundo afora do que a AIDS, o câncer de mama e os acidentes automobilísticos somados.

Outro dado importante é que uma pessoa fumante consome em média 40% (quarenta por cento) mais recursos dos sistemas de saúde em relação às pessoas não fumantes, sendo que no Brasil são gastos cerca de R\$ 500 milhões anuais no tratamento de doenças relacionadas ao fumo, impactando sobremaneira o orçamento da saúde.

Além disso, uma pessoa fumante de longa data tem a sua expectativa de vida reduzida drasticamente em cerca de 13 (treze) anos, sendo que ao menos 50% (cinquenta por cento) dessas pessoas irão morrer de alguma doença diretamente causada pelo cigarro.

Atualmente temos ainda uma crescente utilização do chamado "cigarro eletrônico" que, assim como o cigarro convencional, possui na sua formulação milhares de substâncias químicas, sendo que centenas e centenas delas são sabidamente tóxicas ao organismo humano e mais de cinquenta são reconhecidamente cancerígenas.

Como se não bastasse, estudos apontam que o fumo passivo pode levar às mesmas doenças e consequências do fumo ativo. Uma pessoa não fumante que convive com uma pessoa que fuma possui cerca de 20% (vinte por cento) mais chances de ser acometida por câncer de pulmão ou doenças cardiovasculares.

Handwritten signature





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido é que "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" surge, ou seja, com o intuito de informar, esclarecer e conscientizar a população (crianças, adolescentes, jovens e adultos) sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional e também pelo chamado "cigarro eletrônico" no corpo humano.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





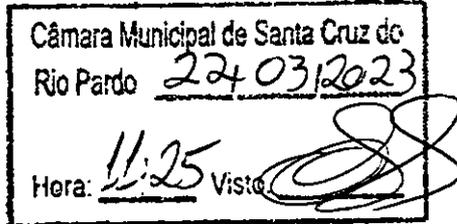
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

(De autoria da Vereadora Jussara Camarinha
e outros signatários)



Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à
Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃ SANTA-CRUZENSE à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de março de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora





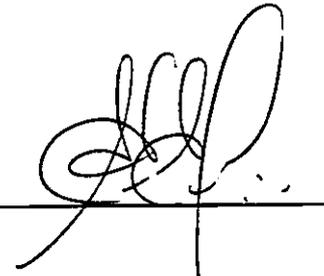
CÂMARA MUNICIPAL

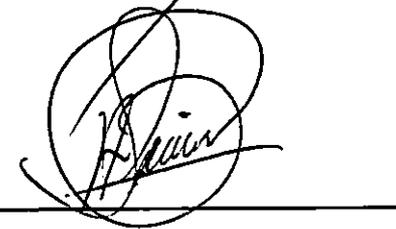
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 20 de março de 2023)

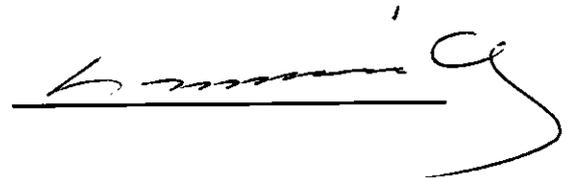




















CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

“TERUKO SAKODA” – “DONA MARIA SAKODA”

TERUKO SAKODA, mais conhecida por DONA MARIA SAKODA, nasceu na cidade de Hiroshima, Japão, no dia 20 de fevereiro de 1923. Membro de uma família com 6 filhos, chegou ao Brasil através do porto de Santos, no ano de 1928.

Quando aqui chegou, TERUKO SAKODA, então com apenas 5 anos de idade, foi acometida por uma grave enfermidade. Sua mãe contava que, debilitada, TERUKO não conseguia mais andar, sendo que a família pensava que talvez ela não resistiria.

Nessa mesma época uma pessoa conhecida da família sugeriu que TERUKO adotasse um nome "brasileiro". E o nome sugerido foi “MARIA”. Naquela época a família ainda não era adepta ao catolicismo, mas depois se converteu à religião católica, sendo que MARIA SAKODA acredita que foi por intercessão de MARIA, Mãe de Jesus, que acabou sobrevivendo, pois a sua situação era de fato muito grave.

Assim, DONA MARIA SAKODA e sua família deram início à saga em terras brasileiras. Inicialmente foram para a região de Araraquara e lá, por força de contrato, permaneceram por 3 anos. Depois, sempre trabalhando na lavoura de café e algodão, vieram para as regiões de Taquaritinga e Piratininga.

Mesmo sendo mulher, DONA MARIA SAKODA trabalhava na lavoura, pois seus irmãos (homens) eram bem mais novos. Na lavoura DONA MARIA SAKODA capinava café, colhia algodão e tudo mais que o serviço exigia.

DONA MARIA SAKODA e sua família se mudaram para Santa Cruz do Rio Pardo nos anos 40, passando a residir no bairro da Onça. E já em Santa Cruz do Rio Pardo, casou-se com o senhor Torazo Sakoda, com quem, nos anos 50, já na cidade, compraram uma fábrica de colchões de crina vegetal, onde DONA MARIA SAKODA costurava os colchões.

Posteriormente a família adquiriu uma torrefação de café – o conhecido "Café Sakoda", sendo que, finalmente nos anos 70, a família entrou para o ramo de padaria, tendo sido proprietária da também conhecida “Padaria Q-Jóia”.

Viúva desde 1992, Dona Maria tem 4 filhos, netos e bisnetos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 192 do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - São considerados veículos oficiais todos aqueles de propriedade do Município, postos à disposição da Câmara Municipal, para a utilização pelo Poder Legislativo.

Artigo 2º - Os veículos oficiais se destinam ao transporte de vereadores e servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, e a outras atividades de interesse da Câmara Municipal ou do Município, observada a legislação de trânsito.

§1º - A utilização dos veículos oficiais fica restrita aos fins estabelecidos no *caput* deste artigo, sendo expressamente vedada a sua utilização em benefício particular ou de terceiros, sendo terminantemente proibida a oferta de “carona”.

§2º - O transporte de terceiros somente será permitido quando a convite da Presidência ou por esta expressamente autorizado, para integrarem comitivas por ocasião de atividades de interesse do Município.

§3º - É terminantemente proibido o transporte de combustíveis e substâncias inflamáveis.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§4º - Os veículos oficiais poderão ser emprestados ao Poder Executivo, mediante termo de responsabilidade e atendimento às demais exigências previstas nesta Resolução, desde que não ocasione prejuízos aos trabalhos da Câmara Municipal.

Artigo 3º - A utilização dos veículos oficiais somente é permitida no período compreendido entre as 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único - A utilização dos veículos oficiais fora do horário previsto no *caput* deste artigo dependerá de autorização prévia concedida pela Presidência, mediante solicitação por escrito do interessado, observadas as demais exigências contidas nesta Resolução.

Artigo 4º - Compete à Diretoria Geral manter o controle de agendamentos de datas e horários para a utilização dos veículos oficiais, sendo certo que as reservas devem ser feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo situações de urgência, emergência ou de caráter inadiável, devidamente justificadas e comprovadas.

Parágrafo único - Nas situações de urgência, emergência ou de caráter inadiável, na ausência dos veículos oficiais, poderá o interessado se valer de meios particulares razoáveis e suficientes para o seu deslocamento, mediante ressarcimento por adiantamento na forma da legislação municipal.

Artigo 5º - Compete ao Motorista do Poder Legislativo manter organizado o registro da documentação dos veículos oficiais, da manutenção, do consumo de óleos lubrificantes e combustíveis, da quilometragem percorrida e de outras informações relativas à utilização e à conservação da frota da Câmara Municipal, bem como zelar por sua limpeza e higienização.

Artigo 6º - Somente o Motorista do Poder Legislativo, portador de habilitação profissional, poderá conduzir os veículos oficiais, sendo que, excepcionalmente, na sua ausência, vereadores e servidores portadores de habilitação poderão conduzi-los, desde que mediante prévia autorização da Presidência.

Parágrafo único - Uma vez comprovada a sua culpa, o condutor será responsabilizado pelas multas e/ou avarias que vierem a ocorrer no respectivo veículo oficial por ocasião de sua utilização.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Para a utilização dos veículos oficiais em deslocamentos realizados dentro dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para atividades de interesse da municipalidade, basta a solicitação verbal do interessado e autorização da Diretoria Geral, ficando dispensada a prestação de contas e o relatório pormenorizado de que tratam o artigo 8º desta Resolução.

§1º - Em relação aos deslocamentos realizados dentro dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a Diretoria Geral deve manter controle por meio de planilha simplificada contendo o nome do solicitante, o motivo do deslocamento, a data e os horários de saída e chegada, bem como a quilometragem do respectivo veículo na saída e na chegada.

§2º - A utilização dos veículos oficiais para a realização de visitas à zona rural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica restrita a uma única vez na semana, por vereador, mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 8º - Para a utilização dos veículos oficiais em deslocamentos realizados além dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para atividades de interesse da municipalidade, deverá haver requerimento escrito do interessado e autorização da Presidência, sendo de caráter obrigatório a respectiva prestação de contas e o preenchimento do relatório pormenorizado.

§1º - A prestação de contas em razão da utilização de veículo oficial conforme previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada pelo Motorista do Poder Legislativo ou pelo condutor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do retorno do respectivo veículo à garagem, por meio de relatório pormenorizado e preenchimento da Ficha de Controle de Deslocamento de Veículo, fazendo-se juntar os documentos comprobatórios das despesas e das atividades realizadas.

§2º - a Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo deverá conter as seguintes informações:

- I – dados do veículo;
- II – dados do interessado/solicitante/usuário e motivo do deslocamento;
- III – dados do condutor;
- IV – datas e horários do início e do término da viagem;
- V – quilometragem registrada no início e no término da viagem;
- VI – outras anotações de interesse.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 9º - Quando não estiverem sendo utilizados, os veículos oficiais deverão permanecer recolhidos à garagem na sede do Poder Legislativo, salvo mediante expressa autorização da Presidência, observadas as formalidades previstas nesta Resolução.

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Resolução sujeitará o vereador, servidor ou responsável infrator às penalidades previstas em Lei.

Artigo 11 - O vereador ou servidor público que tomar conhecimento da utilização de veículos oficiais em desacordo com o disposto nesta Resolução deverá comunicar imediatamente o fato à Presidência.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução nº 04, de 15 de outubro de 2007; a Resolução nº 06, de 26 de maio de 2015; a Resolução nº 02, de 07 de fevereiro de 2017; e também a Resolução nº 03, de 17 de maio de 2022.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR:065026578
50

Assinado de forma digital
por LOURIVAL PEREIRA
HEITOR:06502657850
Dados: 2023.03.27
10:06:59 -03'00'

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente

PROFESSOR DUZÃO
1º Secretário

MARIANA FERNANDES
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

É certo que o regramento que trata da utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal sofreu diversas alterações ao longo do tempo que culminaram com a edição de 04 Resoluções, a saber: Resolução nº 04, de 15 de outubro de 2007; Resolução nº 06, de 26 de maio de 2015; Resolução nº 02, de 07 de fevereiro de 2017; e Resolução nº 03, de 17 de maio de 2022

De todas elas, as duas últimas permanecem em vigor, porém estão em instrumentos distintos, fato este que dificulta a interpretação. Além disso, outras alterações e modernizações se tornaram necessárias, o que causaria ainda mais confusão em relação à interpretação de todo o regramento.

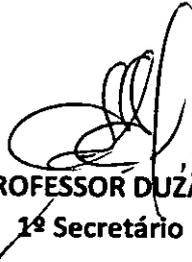
O Projeto de Resolução em questão, então, tem como objetivo compilar todo o regramento num único instrumento, de modo a facilitar a consulta e interpretação, promovendo ainda as alterações que se fazem necessárias neste momento.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

LOURIVAL PEREIRA
HEITOR:06502657
850

Assinado de forma digital
por LOURIVAL PEREIRA
HEITOR:06502657850
Dados: 2023.03.27
10:07:55 -03'00'

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente


PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário

MARIANA FERNANDES
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 114/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 63, de 24 de março de 2023.

Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais e dá outras providências.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Deve a presente proposta tramitar sob a forma de projeto de lei complementar, consoante o artigo 51, XV, da Lei Orgânica.

Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido (vide Processo nº 2080827-03.2019.8.26.0000) que a iniciativa, para revisão geral anual referente aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, é da Câmara Municipal. Tal decisão é, inclusive, congruente com o que estabelece nossa Lei Orgânica do Município (art. 53, I, LOM e art. 29, V, CF).¹

Por outro lado, entretanto, a Primeira Turma do STF, em decisão transitada em julgado no dia 30.08.2019 (Recurso Extraordinário nº 731.221), entendeu que a iniciativa da lei que concede revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, mesmo para os agentes e servidores públicos cuja fixação remuneratória não é proposta pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.

Por fim, há de se especificar e esclarecer o alcance da presente proposta, em atenção à recente decisão exarada nos autos da ADIN nº 2239012-08.2020.8.26.0000, em que figuraram como réus o Prefeito e o Presidente da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo:

¹ Artigo 53 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Artigo 29, V - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
Inadmissibilidade de vinculação à revisão anual dos servidores públicos. Manifesta afronta ao art. 115, inciso XV, da Constituição Estadual. Precedentes.

Subsídios de Vereadores. Descabimento. Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste anual descabido. Precedentes.

Assim, ante tal entendimento, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, devendo a revisão geral anual limitar-se aos agentes políticos do Poder Executivo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, desvalorização essa decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação.

Também de acordo com o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os subsídios dos agentes políticos ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 11/12), considerando-se o período acumulado de 12 (doze) meses – março/2022/2021 a fevereiro/2023, a partir de 1º de abril de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239012-08.2020.8.26.000, não se pode atrelar a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos (embora esse direito reste assegurado) à revisão anual da remuneração dos servidores municipais, razão pela qual é proposto Projeto de Lei específico.

Por fim, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caberia à Câmara Municipal a iniciativa de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos, conforme previsão do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal (Processo nº 2080827-03.2019.8.26.0000). Contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa da lei que concede revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, inclusive no caso de agentes políticos (Recurso Extraordinário nº 731-221).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 63, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, desvalorização essa decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação.

Também de acordo com o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os subsídios dos agentes políticos ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 11/12), considerando-se o período acumulado de 12 (doze) meses – março/2022/2021 a fevereiro/2023, a partir de 1º de abril de 2023.

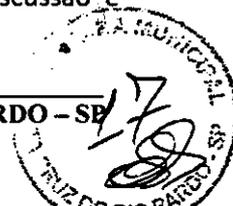
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239012-08.2020.8.26.000, não se pode atrelar a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos (embora esse direito reste assegurado) à revisão anual da remuneração dos servidores municipais, razão pela qual é proposto Projeto de Lei específico.

Por fim, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caberia à Câmara Municipal a iniciativa de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos, conforme previsão do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal (Processo nº 2080827-03.2019.8.26.0000). Contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa da lei que concede revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, inclusive no caso de agentes políticos (Recurso Extraordinário nº 731-221).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 24/03/2023
Carla Felice da Silva
Hora: 16:03 Visto: Carla

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de março de 2023.

Ofício nº 83 / 2023
Ref.: Mensagem e Justificativa

~~Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 14/03/2023
Carla Felice da Silva
Hora: 14:10 Visto: Carla~~

Excelentíssimo Senhor Presidente, Hora: 14:10 Visto: Carla

Considerando que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Considerando que O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

Considerando que o art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio ("a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em: cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.").

Considerando que é assegurado o direito à revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, como aqui se tem entendido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 1) Revisão geral anual de 2

Página 1 de 8



subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Ausência de violação à regra da legislatura quanto aos titulares de cargos eletivos do Executivo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.” (ADIn nº 2.092.656-44.2020.8.26.0000 v.u. j. de 26.05.21 Rel. Des CRISTINA ZUCCHI).

Considerando que nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto – organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice–Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Considerando que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Considerando que a revisão decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que diante da necessária correção monetária promove a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Por fim, vale frisar que desde que a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor (art. 37, inciso XI da Constituição Federal), ninguém, no âmbito municipal, pode ganhar mais que o prefeito, portanto a revisão visa possibilitar o reajuste de algumas categorias de servidores que já possuem salários próximo ao limite constitucional.

Ante o exposto, requeiro, a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Exmo. Sr.

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 24 DE março DE 2023.

"Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dá outras disposições".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos, a partir de 1º de abril de 2023, ficam corrigidos em virtude da revisão geral anual conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal, em 5,60% do IPCA/IBGE (acumulado 12 meses – de março de 2022 a fevereiro de 2023).

Art. 2º. Em decorrência da revisão geral anual, os subsídios dos agentes políticos do Município passarão a vigorar, com a redação e valores constante do anexo desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias vigentes, as quais serão suplementadas, se necessário:

02.00.00 – Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.01 – Chefia do Gabinete

02.01.02 – Procuradoria Jurídica

02.01.03 – Controle Interno

02.01.04 – Fundo Social de Solidariedade Municipal

Página 4 de 8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

02.00.00 – Poder Executivo

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – Atenção Primária

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar Especialidades

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

02.04.05 – FMS – Despesas de Gestão

02.00.00- Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

02.05.02 – Merenda Escolar

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

02.05.04 – Educação Básica – FUNDEB 70% Ensino Fundamental

02.05.05 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Fundamental

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

02.05.07 – Educação Básica – FUNDEB 70% Ensino Infantil

Página 5 de 8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.05.08 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Infantil

02.00.00- Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

02.06.02 – Paíácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca.

02.00.00- Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

02.00.00- Poder Executivo

02.08.00 – Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.08.01 – Administração da Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.00.00- Poder Executivo

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.00.00 - Poder Executivo

02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura

02.00.00- Poder Executivo

Página 6 de 8





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.11.00 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

02.11.01 – Administração da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

02.11.03 – Banco do Povo

02.11.04 – Departamento de Tecnologia

02.00.00- Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

02.00.00- Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração da Secretaria do Meio Ambiente

02.00.00 – Poder Executivo

02.14 00 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 – Administração da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

02.00.00 – Poder Executivo

02.15.00 – Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.15.01 – Administração da Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

Página 7 de 8



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.00.00- Poder Executivo

02.16.00 – Secretaria de Esportes e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esportes e Lazer

02.00.00- Poder Executivo

02.17.00 – Secretaria de Turismo

02.17.01 – Administração da Secretaria de Turismo

02.17.03 – Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

03.00.00- Autarquia - Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbano e Rurais

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito



FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 115/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 64, de 24 de março de 2023.

Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a criação de quatro vagas de Psicólogo Sócio Educacional e quatro vagas de Assistente Social, para compor equipe multiprofissional com vistas ao atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, conforme preconizado na Lei Federal nº 13935/2019.

Por fim, o projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo a criação 08 (oito) empregos públicos, sendo 04 (quatro) de Psicólogo Sócio Educacional, com carga horária de 40 horas semanais; e 04 (quatro) de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I do referido Projeto de Lei Complementar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que existe a necessidade de contratação, em caráter permanente, de Psicólogos Sócio Educacionais e Assistentes Sociais para comporem equipe multiprofissional para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica).

Vale ressaltar, ainda, que existe a determinação do Ministério Público do Estado de São Paulo ao Poder Executivo Municipal para encaminhamento, em regime de urgência, de Projeto de Lei Complementar de criação e regulamentação dos cargos de psicólogos e assistentes sociais na Rede Pública Municipal de Educação Básica, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/2019, conforme despacho nos autos de procedimento administrativo, cuja cópia encontra-se anexada ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Ainda de acordo com o Executivo Municipal, *“a equipe multiprofissional desenvolverá ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações emocionais, sociais e institucionais”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

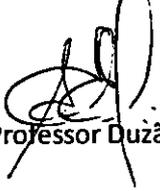
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Márcia Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo a criação 08 (oito) empregos públicos, sendo 04 (quatro) de Psicólogo Sócio Educacional, com carga horária de 40 horas semanais; e 04 (quatro) de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I do referido Projeto de Lei Complementar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que existe a necessidade de contratação, em caráter permanente, de Psicólogos Sócio Educacionais e Assistentes Sociais para comporem equipe multiprofissional para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica).

Vale ressaltar, ainda, que existe a determinação do Ministério Público do Estado de São Paulo ao Poder Executivo Municipal para encaminhamento, em regime de urgência, de Projeto de Lei Complementar de criação e regulamentação dos cargos de psicólogos e assistentes sociais na Rede Pública Municipal de Educação Básica, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/2019, conforme despacho nos autos de procedimento administrativo, cuja cópia encontra-se anexada ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Ainda de acordo com o Executivo Municipal, “a equipe multiprofissional desenvolverá ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações emocionais, sociais e institucionais”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação e que tem como objetivo a criação 08 (oito) empregos públicos, sendo 04 (quatro) de Psicólogo Sócio Educacional, com carga horária de 40 horas semanais; e 04 (quatro) de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I do referido Projeto de Lei Complementar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que existe a necessidade de contratação, em caráter permanente, de Psicólogos Sócio Educacionais e Assistentes Sociais para comporem equipe multiprofissional para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica).

Vale ressaltar, ainda, que existe a determinação do Ministério Público do Estado de São Paulo ao Poder Executivo Municipal para encaminhamento, em regime de urgência, de Projeto de Lei Complementar de criação e regulamentação dos cargos de psicólogos e assistentes sociais na Rede Pública Municipal de Educação Básica, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/2019, conforme despacho nos autos de procedimento administrativo, cuja cópia encontra-se anexada ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Ainda de acordo com o Executivo Municipal, *“a equipe multiprofissional desenvolverá ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações emocionais, sociais e institucionais”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de março de 2023.

Ofício nº 95 /2023

Assunto: Criação de empregos permanentes de Psicólogo Socio Educacional e Assistente Social

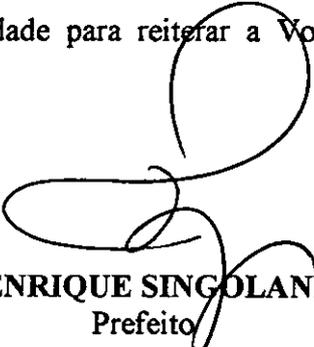
Senhor Presidente

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa à criação de emprego público de **Psicólogo Socio Educacional e Assistente Social**.

Justifica-se a presente solicitação diante da necessidade de contratação em caráter permanente de **Psicólogos Sócio Educacionais e Assistentes Sociais** para compor a equipe multiprofissional composta por serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, conforme preconizado na Lei Federal nº 13.935/2019. Informo que a equipe multiprofissional desenvolverá ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações emocionais, sociais e institucionais.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Exmo. Senhor
Lourival Pereira Heitor
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 24 DE Maio DE 2023.

“Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Contratado de forma permanente, pelo regime CLT os empregos públicos de Psicólogo Sócio Educacional e Assistente Social, a saber:

Emprego	Nº de cargos	Requisitos	Referência	Carga Horária	Atribuições
Psicólogo Sócio Educacional	4	Curso Superior Completo e inscrição no órgão de classe.	Anexo II da Lei Complementar 785, de 25/02/2023. Faixa/Categoria “D”	40 h	Constantes na Lei Complementar nº 757/2022.
Assistente Social	4	Curso Superior Completo e inscrição no órgão de classe.	Anexo II da Lei Complementar 785, de 25/02/2023. Faixa/Categoria “D1”	30h	Constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º As atribuições do Assistente Social passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 197 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 198 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.04 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 214 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 215 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.05 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 218 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 219 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL

Ficha 235 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 236 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

Ficha 250 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 251 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

Ficha 265 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 266 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 268 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 269 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.08 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL

Ficha 272 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 273 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 280 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 281 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, ___ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 116/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 65, de 24 de março de 2023.

Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A revisão geral anual trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, a fim de que os vencimentos dos servidores não sejam corroídos pela inflação, baseada em índice oficial. Não é aumento, mas sim mera recomposição do poder de compra do servidor. Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores públicos e empregados bem como as aposentadorias e pensões, a partir de 1º de abril de 2023.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do Executivo.

Também de acordo com o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, os vencimentos/salários dos servidores públicos e empregados bem como as aposentadorias e pensões ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 30/31), considerando-se o período acumulado de 12 (doze) meses – março/2022 a fevereiro/2023, e mais 0,9% (nove décimos por cento) de aumento real, a partir de 1º de abril de 2023 a partir de 01/04/2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal, a concessão da revisão geral anual de vencimentos tem como objetivo assegurar a manutenção a todos os funcionários públicos (conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I; e artigo 37, inciso X) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso II) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (iniciativa exclusiva – art. 52, II, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Nilmarino Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 24 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores públicos e empregados bem como as aposentadorias e pensões, a partir de 1º de abril de 2023.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do Executivo.

Também de acordo com o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, os vencimentos/salários dos servidores públicos e empregados bem como as aposentadorias e pensões ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 30/31), considerando-se o período acumulado de 12 (doze) meses – março/2022 a fevereiro/2023, e mais 0,9% (nove décimos por cento) de aumento real, a partir de 1º de abril de 2023a partir de 01/04/2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal, a concessão da revisão geral anual de vencimentos tem como objetivo assegurar a manutenção a todos os funcionários públicos (conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Márcia Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº 97 / 2023 – Gabinete.
Ref.: Mensagem e Justificativa

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/03/2023

Anna Cilene da Silva

Hora: 16:03 Visto: Anna

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Considerando que O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder.

Considerando que o art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio (*"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,*

Página 1 de 9



observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”).

Considerando que nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto – organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice–Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Considerando que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Considerando que a revisão decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que diante da necessária correção monetária promove a revisão geral anual dos salários/vencimentos dos servidores públicos e empregados da autarquia Codesan – Serviços e Obras.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Ademais vale frisar que a concessão da revisão geral anual de vencimentos, visa a assegurar a manutenção do poder aquisitivo, corroído pela inflação a todos os funcionários públicos conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, requeiro, a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de lei Complementar anexo.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Fernando A. Dampezo

Página 3 de 9



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65 ,DE 24 DE março DE 2023.

"Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Os vencimentos/salários dos servidores públicos e empregados bem como as aposentadorias e pensões, a partir de 1º de abril de 2023, ficam corrigidos em virtude da revisão geral anual, em 6,5%, sendo 5,6% do IPCA/IBGE (acumulado 12 meses – de março de 2022 a fevereiro de 2023) e 0,9% de aumento real.

Art. 2º. Em decorrência da revisão geral anual, os vencimentos/salários de empregos e cargos do Município passarão a vigorar, com a redação e valores constantes dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 3º. Os vencimentos e salários dos servidores públicos e empregados da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, a partir de 1º de abril de 2023 ficam corrigidos em virtude da revisão geral anual, em 6,5%, sendo 5,6% do IPCA/IBGE (acumulado 12 meses – de março de 2022 a fevereiro de 2023) e 0,9% de aumento real.

Art. 4º. O valor da gratificação de função de conselheiro tutelar e da bolsa auxílio do estágio remunerado ficam revisados em 6,5%, sendo 5,6% do IPCA/IBGE (acumulado 12 meses – de março de 2022 a fevereiro de 2023) e 0,9% de aumento real, passando a vigorar respectivamente os valores de R\$ 2.409,19 (dois mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) e R\$ 451,71 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos).





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias vigentes, as quais serão suplementadas, se necessário:

02.00.00 – Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.01 – Chefia do Gabinete

02.01.02 – Procuradoria Jurídica

02.01.03 – Controle Interno

02.01.04 – Fundo Social de Solidariedade Municipal

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

02.00.00 – Poder Executivo

02.03.00 – Secretaria de Finanças

02.03.01 – Administração da Secretaria de Finanças

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – Atenção Primária

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar Especialidades

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

02.04.05 – FMS – Despesas de Gestão

Página 5 de 9



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.00.00- Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação

02.05.02 – Merenda Escolar

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

02.05.04 – Educação Básica – FUNDEB 70% Ensino Fundamental

02.05.05 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Fundamental

02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil

02.05.07 – Educação Básica – FUNDEB 70% Ensino Infantil

02.05.08 – Educação Básica – FUNDEB 30% Ensino Infantil

02.00.00- Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca.

02.00.00- Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

02.00.00- Poder Executivo

02.08.00 – Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.08.01 – Administração da Secretaria de Gestão e Comunicação Social

Página 6 de 9
MUNICIPAL SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.00.00- Poder Executivo

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e
Obras

02.00.00 - Poder Executivo

02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura

02.00.00- Poder Executivo

02.11.00 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico

02.11.01 – Administração da Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

02.11.03 – Banco do Povo

02.11.04 – Departamento de Tecnologia

02.00.00- Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

J

02.00.00- Poder Executivo

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 7 de 9





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.13.01 – Administração da Secretaria do Meio Ambiente

02.00.00 – Poder Executivo

02.14.00 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 – Administração da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

02.00.00 – Poder Executivo

02.15.00 – Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou
Mobilidade Reduzida

02.15.01 – Administração da Secretaria de Assistência as Pessoas
com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

02.00.00- Poder Executivo

02.16.00 – Secretaria de Esportes e Lazer

02.16.01 – Administração da Secretaria de Esportes e Lazer

02.00.00- Poder Executivo

02.17.00 – Secretaria de Turismo

02.17.01 – Administração da Secretaria de Turismo

02.17.03 – Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

03.00.00- Autarquia - Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbano e Rurais

Página 8 de 9





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de abril de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Dados: 2023.03.29 15:27:11
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 119/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 67, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre revisão geral anual e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa da Mesa e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A revisão geral anual trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, a fim de que os vencimentos dos servidores não sejam corroídos pela inflação, baseada em índice oficial. Não é aumento, mas sim mera recomposição do poder de compra do servidor. Nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre revisão geral anual de vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal.

A revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação.

Já de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, os vencimentos/salários dos servidores públicos – ativos e inativos – bem como as aposentadorias e pensões ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 06/08), considerando o período acumulado de 12 meses – março/2022 a fevereiro/2023, e mais 0,9% (nove décimos por cento) de aumento real, a partir de 1º de abril de 2023 – mesmo índice adotado pela administração pública municipal para os seus servidores, com efeitos extensivos aos aposentados, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, na forma da lei.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X) como na Lei Orgânica do Município (artigo 34, caput; artigo 35, inciso IV; e artigo 51, parágrafo único, inciso IX) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa da Câmara Municipal. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre revisão geral anual de vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a revisão geral anual dos vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal.

A revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso X c.c. artigo 39, §4º) e tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente dos efeitos inflacionários no período de um ano, sendo que o percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação.

Já de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, os vencimentos/salários dos servidores públicos – ativos e inativos – bem como as aposentadorias e pensões ficam corrigidos em 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), de acordo com o IPCA/IBGE (fls. 06/08), considerando o período acumulado de 12 meses – março/2022 a fevereiro/2023, e mais 0,9% (nove décimos por cento) de aumento real, a partir de 1º de abril de 2023 – mesmo índice adotado pela administração pública municipal para os seus servidores, com efeitos extensivos aos aposentados, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, na forma da lei.

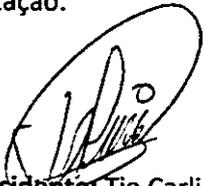
Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

(De iniciativa da Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre revisão geral anual de vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 19; artigo 51, parágrafo único, inciso IX c.c. artigo 34, inciso XI e artigo 35, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Os vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal receberão revisão geral anual em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), sendo 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) conforme o índice IPCA/IBGE (acumulado 12 meses – de março de 2022 a fevereiro de 2023) e 0,9% (nove décimos por cento) de aumento real, a partir de 1º de abril de 2023, mesmo índice adotado pela administração pública municipal para os seus servidores, com efeitos extensivos aos aposentados, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, na forma da lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.



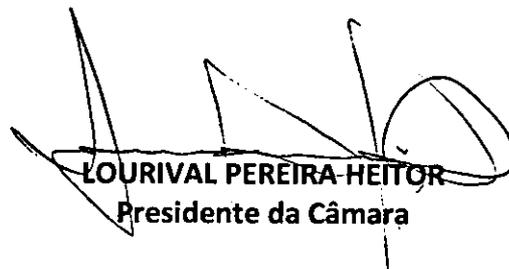


CÂMARA MUNICIPAL

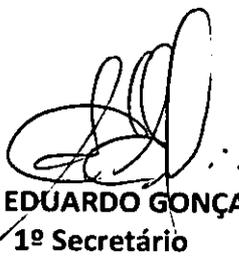
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27
de março de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário



MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO I - QUADRO DE SERVIDORES

QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O PROVIMENTO

A) CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER.	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS / ESCOLARIDADE
01	ASSESSOR PARLAMENTAR	EC-17	Livre c/ Mínimo de 40 horas/semana	Ensino Superior Completo ou Cursando
04	ASSESSOR LEGISLATIVO	EC-17	Livre c/ Mínimo de 40 horas/semana	Ensino Superior Completo ou Cursando
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	EC-17	Livre c/ Mínimo de 40 horas/semana	Ensino Superior Completo ou Cursando
01	DIRETOR GERAL	EC-17	Livre c/ Mínimo de 40 horas/semana	Ensino Superior Completo ou Cursando

B) CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS / ESCOLARIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL
01	AGENTE CONTABIL E FINANCEIRO	11	CURSO SUPERIOR EM CIENCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC	25 hs
04	AUXILIAR LEGISLATIVO	03	ENSINO MÉDIO	40 hs
01	MOTORISTA DO LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40 hs
02	OFICIAL LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40 hs
01	PROCURADOR JURIDICO	16	ADVOGADO COM NO MINIMO DOIS ANOS DE ATUAÇÃO JURIDICA	20 hs
01	RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO	01	ENSINO MÉDIO	36 hs
02	SERVIÇOS GERAIS (AGENTE DE COPA E LIMPEZA)	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40 hs
01	TELEFONISTA	01	ENSINO MÉDIO	30 hs
02	VIGIA	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40 hs





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS PARA EMPREGOS EM COMISSÃO (EVEC)

Referência	Salário - R\$
EC - 01	1.536,31
EC - 02	1.689,93
EC - 03	1.858,93
EC - 04	2.044,83
EC - 05	2.249,31
EC - 06	2.474,24
EC - 07	2.721,65
EC - 08	2.993,82
EC - 09	3.293,21
EC - 10	3.622,54
EC - 11	3.984,80
EC - 12	4.383,25
EC - 13	4.821,59
EC - 14	5.303,75
EC - 15	5.834,14
EC - 16	6.417,53
EC - 17	7.059,27
EC - 18	7.765,21
EC - 19	8.541,73
EC - 20	9.395,91
EC - 21	10.335,49
EC - 22	11.369,03
EC - 23	12.505,94
EC - 24	13.756,55
EC - 25	15.132,20





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ESCALA DE VENCIMENTOS PARA EMPREGADOS EFETIVOS (EVEE)

Referência / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	2.475,19	2.598,95	2.728,89	2.865,34	3.008,61	3.159,04	3.316,98	3.482,84	3.656,97	3.839,83	4.031,83
2	2.722,70	2.858,83	3.001,78	3.151,88	3.309,48	3.474,95	3.648,70	3.831,13	4.022,68	4.223,81	4.435,02
3	2.994,96	3.144,72	3.301,94	3.467,04	3.640,40	3.822,41	4.013,54	4.214,22	4.424,93	4.646,18	4.878,49
4	3.294,48	3.459,20	3.632,16	3.813,77	4.004,46	4.204,68	4.414,91	4.635,67	4.867,44	5.110,81	5.366,36
5	3.623,91	3.805,11	3.995,36	4.195,14	4.404,89	4.625,13	4.856,40	5.099,21	5.354,17	5.621,87	5.902,98
6	3.986,32	4.185,63	4.394,90	4.614,65	4.845,40	5.087,65	5.342,04	5.609,14	5.889,61	6.184,08	6.493,27
7	4.384,96	4.604,20	4.834,40	5.076,12	5.329,93	5.596,42	5.876,25	6.170,06	6.478,56	6.802,50	7.142,62
8	4.823,42	5.064,61	5.317,84	5.583,73	5.862,91	6.156,06	6.463,86	6.787,06	7.126,40	7.482,74	7.856,87
9	5.305,80	5.571,09	5.849,63	6.142,12	6.449,22	6.771,69	7.110,27	7.465,79	7.839,08	8.231,03	8.642,57
10	5.836,38	6.128,20	6.434,60	6.756,32	7.094,14	7.448,85	7.821,29	8.212,36	8.622,98	9.054,13	9.506,83
11	6.419,98	6.741,00	7.078,03	7.431,94	7.803,54	8.193,71	8.603,39	9.033,56	9.485,26	9.959,53	10.457,50
12	7.062,00	7.415,11	7.785,85	8.175,14	8.583,90	9.013,10	9.463,75	9.936,95	10.433,79	10.955,48	11.503,25
13	7.768,19	8.156,60	8.564,43	8.992,65	9.442,28	9.914,39	10.410,11	10.930,62	11.477,16	12.051,01	12.653,56
14	8.545,02	8.972,27	9.420,88	9.891,93	10.386,52	10.905,84	11.451,13	12.023,69	12.624,87	13.256,12	13.918,92
15	9.399,51	9.869,49	10.362,96	10.881,12	11.425,17	11.996,44	12.596,25	13.226,07	13.887,37	14.581,74	15.310,83
16	10.339,47	10.856,45	11.399,27	11.969,22	12.567,69	13.196,07	13.855,87	14.548,67	15.276,09	16.039,92	16.841,92
17	11.373,42	11.942,10	12.539,20	13.166,17	13.824,48	14.515,70	15.241,47	16.003,55	16.803,73	17.643,91	18.526,11
18	12.510,73	13.136,26	13.793,07	14.482,74	15.206,87	15.967,20	16.765,58	17.603,86	18.484,04	18.834,77	18.956,66
19	13.761,82	14.449,91	15.172,41	15.931,02	16.727,57	17.563,95	17.927,85	18.678,53	18.961,00	19.084,94	19.283,56
20	15.137,99	15.894,89	16.689,65	17.524,13	18.400,33	19.320,34	20.286,36	21.300,68	22.365,72	23.484,01	24.658,20





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 121/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71, de 27 de março de 2023.

Institui o **Plano de Mobilidade Urbana** do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Plano de Mobilidade Urbana é um instrumento de planejamento e de gestão das políticas voltadas à infraestrutura viária e de transporte de pessoas e cargas e deverá ser revisto em até 10 anos.

Por fim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “Plano de Mobilidade Urbana”.

Segundo o Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, “*trazendo avanços em relação à necessidade de planejar o deslocamento de pessoas, mercadorias e de diferentes modos de transportes*”; enquanto que a Lei Federal nº 14.000, de 19 de maio de 2020, que altera a Lei Federal nº 12.587/2012 para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, “*dá o prazo até a data de 12 de abril de 2023 para que os municípios com população de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes possa, finalizar a produção dos seus Planos de Mobilidade Urbana*”.

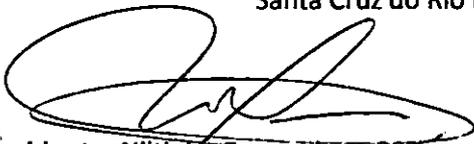
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

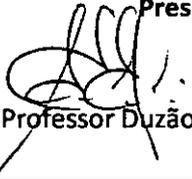
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; artigo 52, inciso III; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 71, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “Plano de Mobilidade Urbana”.

Segundo o Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, “*trazendo avanços em relação à necessidade de planejar o deslocamento de pessoas, mercadorias e de diferentes modos de transportes*”; enquanto que a Lei Federal nº 14.000, de 19 de maio de 2020, que altera a Lei Federal nº 12.587/2012 para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, “*dá o prazo até a data de 12 de abril de 2023 para que os municípios com população de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes possa, finalizar a produção dos seus Planos de Mobilidade Urbana*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 71, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “Plano de Mobilidade Urbana”.

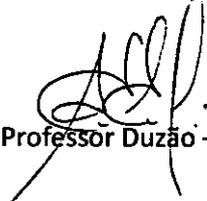
Segundo o Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, “*trazendo avanços em relação à necessidade de planejar o deslocamento de pessoas, mercadorias e de diferentes modos de transportes*”; enquanto que a Lei Federal nº 14.000, de 19 de maio de 2020, que altera a Lei Federal nº 12.587/2012 para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, “*dá o prazo até a data de 12 de abril de 2023 para que os municípios com população de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes possa, finalizar a produção dos seus Planos de Mobilidade Urbana*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2023

Ofício: 100 /2023
Mensagem: Exposição de motivos

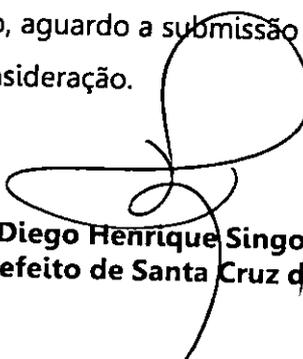
Exmo. Sr.

Venho por meio deste, encaminhar o presente projeto de lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências.

A Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana trazendo avanços em relação a necessidade de planejar o deslocamento de pessoas, mercadorias e de diferentes modos de transportes.

A Lei Federal nº 14.000/2020 que dispõe sobre a elaboração de Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, dá o prazo até a data de 12 de abril de 2023, para que os Municípios com população de até 250 mil pessoas possam finalizar a produção dos seus Planos de Mobilidade Urbana.

Ante o exposto, aguardo a submissão ao plenário, do qual espero aprovação e remeto votos de estima e consideração.


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27/03/2023

Anna Alice da Silva

Hora: 15:37 Visto: Anna



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº *71*, DE *27* DE *maço* DE 2023.

"Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos do anexo desta Lei.

§ 1º. O Plano de Mobilidade é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Santa Cruz do Rio Pardo.

§ 2º. Para melhorar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, o ordenamento e a operação da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 2º. O Plano de Mobilidade, para os fins da Política Municipal de Mobilidade Urbana, considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultante da política de transporte e circulação combinada com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecida no Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O Plano de Mobilidade do Município é norteado pelos princípios e diretrizes estabelecidas na legislação federal vigente.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do Plano de Mobilidade Urbana de Santa Cruz do Rio Pardo 2023.

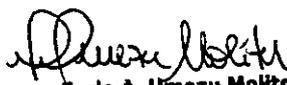
Art. 5º. O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Cruz do Rio Pardo será revisto no prazo de até 10 (dez) anos a partir da sua aprovação.

Art. 6º. As despesas decorrentes para cumprimento desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


Carla A. Umezumi Molitor
CAU - A23424-9
Secretária de Planejamento
Urbano e Obras


ANA LAURÁ C. PIMENTEL TREVIZAN
Secretária Municipal dos Direitos
da Pessoa com Deficiência
RG: 40.757.251-X CPF 226.760.9-8-74

 **(14) 3332-4000**

 **PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR**

 **WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR**

 **PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP**

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 61/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 31, de 13 de fevereiro de 2023.

Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal o “Programa de Segurança Escolar” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O “Programa de Segurança Escolar” tem por objetivo a atuação preventiva na proteção da integridade física de alunos, pais, funcionários e promover a segurança no ambiente escolar.

Como se sabe, a *segurança* é um dos direitos sociais, assim como o são, dentre outros, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia (art. 6º, CF) e em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de servidores públicos, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

O legislador dispõe do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31, de 13 de fevereiro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o ‘Programa de Segurança Escolar’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino o “Programa de Segurança Escolar”, que tem como objetivo promover uma *“atuação preventiva na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar”*.

O Projeto de Lei em questão prevê que esses estabelecimentos de ensino deverão contar com ao menos um agente de segurança profissional durante o horário de funcionamento, sendo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar essa atividade.

Além disso, também existe a previsão de que o nesses estabelecimentos de ensino se dará por um único local, com a instalação de detectores de metal e sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, com o controle completo da movimentação na portaria.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“(...) numa época de tanta intolerância, desafeto, violência gratuita e desrespeito às pessoas, episódios como os de Suzano/SP, Saudades/SC e Ipaussu/SP (só para citar alguns exemplos dentre tantos outros casos) podem se repetir a qualquer momento [de modo que] não podemos, de forma alguma, esperar que uma tragédia aconteça em nossa cidade para que somente depois providências sejam tomadas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 6º; e artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Além disso, a segurança corresponde a um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 6º (assim como a saúde, a educação, a assistência social e o lazer, entre outros), sendo que essa matéria, do ponto de vista da iniciativa, é concorrente (ou comum) entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a estes a suplementação da legislação federal e/ou estadual. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31, de 13 de fevereiro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o ‘Programa de Segurança Escolar’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino o “Programa de Segurança Escolar”, que tem como objetivo promover uma *“atuação preventiva na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar”*.

O Projeto de Lei em questão prevê que esses estabelecimentos de ensino deverão contar com ao menos um agente de segurança profissional durante o horário de funcionamento, sendo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar essa atividade.

Além disso, também existe a previsão de que o nesses estabelecimentos de ensino se dará por um único local, com a instalação de detectores de metal e sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, com o controle completo da movimentação na portaria.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“(…) numa época de tanta intolerância, desafeto, violência gratuita e desrespeito às pessoas, episódios como os de Suzano/SP, Saudades/SC e Ipaussu/SP (só para citar alguns exemplos dentre tantos outros casos) podem se repetir a qualquer momento [de modo que] não podemos, de forma alguma, esperar que uma tragédia aconteça em nossa cidade para que somente depois providências sejam tomadas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que em relação ao Projeto de Lei em questão, não se sabe quantas unidades de detectores de metal e de equipamentos de monitoramento seriam necessárias para atender todas as unidades escolares, tão pouco se sabe o custo de cada um desses equipamentos. Igualmente não se sabe o custo operacional (seja por meio da contratação de empresas terceirizadas seja por criação de novos empregos públicos). Aliás, não foi apresentado qualquer estudo de impacto orçamentário tão pouco apresentada a fonte dos recursos, o que inviabiliza por completo a aprovação do texto legal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação, porém contrário à aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31, de 13 de fevereiro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o ‘Programa de Segurança Escolar’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação e que visa instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino o “Programa de Segurança Escolar”, que tem como objetivo promover uma *“atuação preventiva na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar”*.

O Projeto de Lei em questão prevê que esses estabelecimentos de ensino deverão contar com ao menos um agente de segurança profissional durante o horário de funcionamento, sendo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar essa atividade.

Além disso, também existe a previsão de que o nesses estabelecimentos de ensino se dará por um único local, com a instalação de detectores de metal e sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, com o controle completo da movimentação na portaria.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“(…) numa época de tanta intolerância, desafeto, violência gratuita e desrespeito às pessoas, episódios como os de Suzano/SP, Saudades/SC e Ipaussu/SP (só para citar alguns exemplos dentre tantos outros casos) podem se repetir a qualquer momento [de modo que] não podemos, de forma alguma, esperar que uma tragédia aconteça em nossa cidade para que somente depois providências sejam tomadas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que, ao nosso ver, a instalação de detectores de metal e a presença de agentes de segurança tornam o ambiente escolar hostil, quando na verdade a escola deve ser espaço de acolhida, de respeito, de empatia e livre circulação. O olhar deve ser pedagógico, além do que tais medidas não resolvem a raiz do problema que passa pela propagação dos discursos gratuitos de ódio e violência, além de uma política retrógrada de incentivo ao armamentismo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

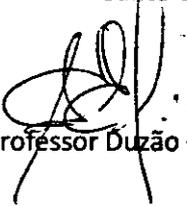
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

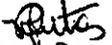
Além disso, não existem na Rede Pública Municipal de Ensino servidores cujas atribuições, que são determinadas por lei e edital, estejam relacionadas à operação e manutenção de detectores de metal (sobretudo se forem manuais e não físicos, onde se exige operador masculino e feminino) ou equipamentos de monitoramento, o que inviabiliza a aplicação da lei, caso aprovada.

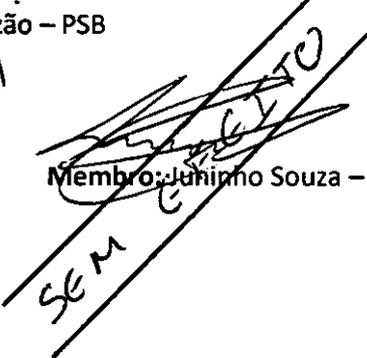
Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação, porém contrário à aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de março de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP

SEM VOTO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31, de 13 de fevereiro de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o ‘Programa de Segurança Escolar’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação e que visa instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino o “Programa de Segurança Escolar”, que tem como objetivo promover uma *“atuação preventiva na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar”*.

O Projeto de Lei em questão prevê que esses estabelecimentos de ensino deverão contar com ao menos um agente de segurança profissional durante o horário de funcionamento, sendo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar essa atividade.

Além disso, também existe a previsão de que o nesses estabelecimentos de ensino se dará por um único local, com a instalação de detectores de metal e sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, com o controle completo da movimentação na portaria.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“(…) numa época de tanta intolerância, desafeto, violência gratuita e desrespeito às pessoas, episódios como os de Suzano/SP, Saudades/SC e Ipaussu/SP (só para citar alguns exemplos dentre tantos outros casos) podem se repetir a qualquer momento [de modo que] não podemos, de forma alguma, esperar que uma tragédia aconteça em nossa cidade para que somente depois providências sejam tomadas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de março de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP



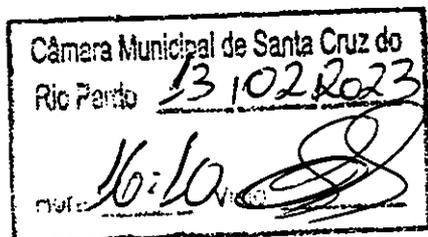


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 13 DE fevereiro DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Institui nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o "Programa de Segurança Escolar" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído nos estabelecimentos de ensino (creches e escolas) da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "Programa de Segurança Escolar".

Artigo 2º - O "Programa de Segurança Escolar" tem como objetivo a atuação preventiva na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar.

Artigo 3º - Cada estabelecimento de ensino (creches e escolas) contará com a presença de ao menos um agente de segurança profissional durante todo o horário de funcionamento, devidamente treinado para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança dos estabelecimentos de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 5º - A entrada de alunos, professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais e visitantes em geral nos estabelecimentos de ensino será realizada por um único local de acesso, com a instalação de detectores de metal.

Artigo 6º - Os locais de acesso dos estabelecimentos de ensino deverão contar com sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, com o controle completo da movimentação na portaria, para acompanhamento em tempo real por monitor de vídeo nos próprios estabelecimentos, além de sua interligação com o sistema central de monitoramento do Município.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de fevereiro de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o "Programa Segurança Escolar", com o objetivo de atuar preventivamente na proteção da integridade física dos alunos do ensino infantil e fundamental bem como dos professores, coordenadores, diretores, demais funcionários, pais, visitantes e de toda a comunidade escolar, além de promover a segurança no ambiente escolar.

Para tanto, os estabelecimentos de ensino deverão contar com a presença de ao menos um agente de segurança profissional durante todo o horário de funcionamento, devidamente treinado para agir até mesmo de forma ostensiva nas situações de perigo, podendo inclusive se tratar de policiais militares, neste caso, por meio de convênio, parceria ou cooperação com o Governo do Estado de São Paulo.

Dessa forma, este Projeto de Lei procura proteger e defender a saúde e a vida de alunos, professores e demais pessoas que frequentam diariamente os estabelecimentos de ensino, como também, é claro, essa proteção permitirá um melhor aprendizado do ensino ministrado nas creches e escolas.

Diante dos fatos ocorridos na Escola Estadual "Professor Raul Brasil", na cidade de Suzano/SP (2019), quando dois ex-alunos mataram dez pessoas; e mais, tendo em vista o ataque ocorrido na creche "Aquarela", na cidade de Saudades/SC (2021), quando um jovem de 18 anos matou a golpes de facão três crianças e dois adultos; e por fim, diante do ocorrido na vizinha cidade de Ipaussu (no último dia 14/12/2022), quando um ex-aluno de 22 anos invadiu a Escola Estadual "Julio Mastrodomênico" e atacou a vice-diretora e uma professora com golpes de faca, é certo que trata-se de uma propositura absolutamente indispensável

Desnecessário dizer, ainda, que numa época de tanta intolerância, desafeto, violência gratuita e desrespeito às pessoas, episódios como os de Suzano/SP, Saudades/SC e Ipaussu/SP (só para citar alguns exemplos dentre tantos outros casos) podem se repetir a qualquer momento. Portanto, não podemos, de forma alguma, esperar que uma tragédia aconteça em nossa cidade para que somente depois providências sejam tomadas. É preciso agirmos preventivamente!

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 108/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50, de 08 de março de 2023.

Dispõe sobre a implantação da “Campanha de Incentivo à Vacinação contra o *Human Papiloma Virus* – HPV no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, posto ser permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva, desde que sem ingerência dos vereadores na forma de implementação, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Às Comissões/Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, de 08 de março de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a implantação da ‘Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa implantar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV”, no intuito de estimular a vacinação e a prevenção no território municipal.

O Projeto de Lei em questão prevê a divulgação em massa da imunização contra a incidência do HPV em razão de sua baixa procura na faixa adequada de ação (9 a 14 anos de idade), além de promover o incentivo e orientação sobre a necessidade de submissão ao exame anual por meio de material educativo dirigido à população-alvo, sem distinção de gênero. Também prevê a possibilidade de realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“recentemente foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também possui ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV, sendo mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor. Também, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Também é permitido ao Poder Legislativo fixar datas comemorativas ou com a função de promover a conscientização coletiva.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: *“A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





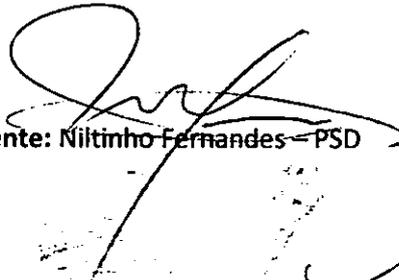
CÂMARA MUNICIPAL

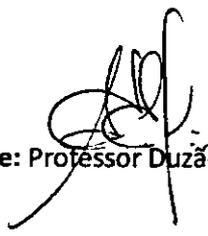
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 50, de 08 de março de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a implantação da ‘Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa implantar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV”, no intuito de estimular a vacinação e a prevenção no território municipal.

O Projeto de Lei em questão prevê a divulgação em massa da imunização contra a incidência do HPV em razão de sua baixa procura na faixa adequada de ação (9 a 14 anos de idade), além de promover o incentivo e orientação sobre a necessidade de submissão ao exame anual por meio de material educativo dirigido à população-alvo, sem distinção de gênero. Também prevê a possibilidade de realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“recentemente foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também possui ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV, sendo mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 50, de 08 de março de 2023.

Autoria: Vereador Professor Duzão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a implantação da ‘Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa implantar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o *Human Papiloma Virus* – HPV”, no intuito de estimular a vacinação e a prevenção no território municipal.

O Projeto de Lei em questão prevê a divulgação em massa da imunização contra a incidência do HPV em razão de sua baixa procura na faixa adequada de ação (9 a 14 anos de idade), além de promover o incentivo e orientação sobre a necessidade de submissão ao exame anual por meio de material educativo dirigido à população-alvo, sem distinção de gênero. Também prevê a possibilidade de realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“recentemente foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também possui ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV, sendo mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidentes: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





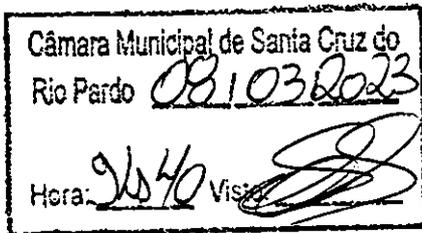
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 08 DE março DE 2023.

(De autoria do Vereador Professor Duzão)



Dispõe sobre a implantação da "Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica implantada a "Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio do estímulo à vacinação e à prevenção a ser realizada em todo o território municipal.

§ 1º - A "Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV" consiste em massificar a divulgação desta modalidade de imunização em razão da baixa procura na faixa etária adequada de ação – 9 (nove) a 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º - A "Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV" será voltada para adolescentes, sem distinção de gênero, na proteção contra a incidência do Human Papiloma Virus – HPV na população, observando-se as seguintes especificações técnicas: câncer do colo de útero; câncer de vulva/vagina e verrugas genitais.

Artigo 2º - A "Campanha de Incentivo à Vacinação Contra o Human Papiloma Virus – HPV" desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I – trabalho de incentivo à vacinação e de orientação relativa à necessidade de se submeter a exame anual;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

II - produção de material educativo dirigido especialmente à população-alvo, informando e conscientizando sobre a importância e os benefícios da vacina e da prevenção;

III - a realização de convênios com instituições públicas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle de cobertura e aceitação da vacina;

IV - ampla divulgação do programa e da campanha de vacinação, definindo-se as condições etárias e eletivas das pessoas que deverão ter acesso prioritário à vacinação.

Artigo 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____
de _____ de 2023.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Temos conhecimento de que vêm sendo divulgadas cada vez mais as doenças sexualmente transmissíveis e as formas de prevenção. Os tratamentos existentes, sejam químicos, cirúrgicos ou estimuladores de imunidade, têm o objetivo de reduzir, remover ou destruir as lesões ocasionadas pela doença contraída.

Falo aqui especificamente do vírus HPV – *Human Papiloma Virus* ou Papilomavírus Humano (nome genérico de um grupo de vírus que engloba mais de cem tipos diferentes) e da recente vacina para sua prevenção.

O vírus HPV é uma doença infecciosa, de transmissão frequentemente sexual, conhecida popularmente como condiloma acuminado, verruga genital ou crista de galo. O Papilomavírus atua na pele e mucosas provocando na região infectada alterações localizadas que resultam no aparecimento de lesões decorrentes do crescimento de células irregulares que vão se multiplicando.

O HPV é atualmente considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns. No Brasil, estima-se que cerca de 5 mil mulheres morrem por ano vítimas de câncer do colo do útero e as populações mais carentes do País são as mais atingidas.

Estudos no mundo comprovam que 50% a 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por um ou mais tipos de HPV em algum momento de suas vidas. No entanto, a maioria das infecções é transitória, sendo combatida espontaneamente pelo próprio organismo, desenvolvendo anticorpos. Mas, infelizmente, nem sempre esses anticorpos produzidos são suficientemente competentes para eliminar os vírus, levando o paciente a sintomas e consequências mais graves.

Recentemente foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também possui ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV, sendo mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor. Também, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações.

Há dois tipos de vacina. Uma delas previne contra as duas variedades de HPV associadas à maioria dos tumores. A outra protege ainda contra os dois tipos de HPV que mais comumente levam à formação de verrugas genitais, lesões que aumentam o risco de outras infecções sexualmente transmissíveis.

Independentemente do tipo da vacina, ambas agem produzindo anticorpos específicos para o tipo do HPV, durante um longo período de tempo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Como o uso da vacina já foi aprovado no Brasil para imunizar mulheres e os resultados no mundo se mostram positivos em mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos, as campanhas de vacinação e a vacina, após a aprovação desta Lei, deverá ser disponibilizada na Rede Pública de Saúde do Município, evitando assim que mulheres adoeçam e morram por câncer no colo do útero precocemente.

Pelas razões expostas submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 96/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 53, de 14 de março de 2023.

Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais, aposentados, pensionistas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de terceiro reajuste da cesta básica dos servidores da prefeitura em um ano (vide Lei nº 3815, de 09 de fevereiro de 2022 e Lei nº 3970, de 18 de novembro de 2022).

A concessão de auxílios e subvenções por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, V), competindo à Câmara Municipal autorizá-la ao Prefeito.

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

É de se destacar que a iniciativa para este tipo de projeto encontra-se dentro do rol privativo do Prefeito.

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O valor fixado em R\$ 450,00 será pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, aposentados, pensionistas, estagiários e conselheiros tutelares.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 53, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a concessão de cesta básica mensal por meio de documento de legitimação magnético (cartão magnético, cartão alimentação ou similar) aos servidores públicos da administração direta e indireta, incluindo-se os aposentados e pensionistas, além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2015 – artigo 4º) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017 – artigo 51, §2º).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta em questão tem como objetivo padronizar o valor do auxílio alimentação bem como promover a valorização dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, inclusive os aposentados e pensionistas.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o auxílio alimentação será repassado, por meio de crédito mensal, na quantia de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) aos servidores (inclusive aposentados e pensionistas), estagiários e conselheiros tutelares, não integrando o seu salário nem sofrendo a incidência de qualquer reflexo trabalhista.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o referido valor será corrigido anualmente, na mesma data da revisão anual dos vencimentos, com base no índice do IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses. Observa-se que não fará jus ao benefício o servidor afastado ou licenciado de seu cargo, emprego ou função. Por fim, fica revogada a Lei Municipal nº 3.970, de 18 de novembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de auxílios e subvenções”, nos termos do que dispõe o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





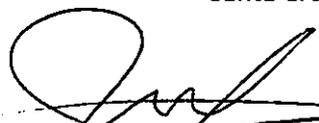
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3970, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 29/11/2022

Anna Alice da Silva

Hora: 16:37 Visto: Anna

"Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, aposentados, pensionistas da Administração Direta e Indireta, estagiários e conselheiros tutelares ou seu equivalente através de documento de legitimação magnético (cartão magnético ou similar).

Art. 2º O valor do benefício fica fixado, nesta data, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 1º Ao servidor público não será cobrada nenhuma taxa para emissão ou manutenção dos referidos documentos de legitimação, a não ser nos casos de emissão de segunda via, caso a operadora do documento de legitimação cobrar.

§ 2º Não será permitida à utilização do documento de legitimação magnético para a aquisição de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Art. 3º O valor a que se refere o art. 2º desta Lei, do documento de legitimação magnético, sofrerá correção anual na mesma data da revisão anual dos vencimentos dos servidores da administração direta e indireta com base no índice do IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou outro equivalente na ausência deste, desde que a variação do índice seja positiva.

Art. 4º Na hipótese de acumulação de cargos, empregos e funções, o benefício será concedido apenas uma única vez ao servidor acumulante.

Art. 5º. Não fará jus ao benefício o servidor:

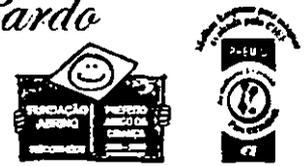
I – que esteja licenciado ou afastado do exercício do cargo, emprego ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



II – que esteja afastado para prestar serviços ou exercendo cargo, emprego ou função em outra entidade, exceto quando se tratar de convênio ou consórcio em que a designação do servidor integre as obrigações do Município como partícipe do ato ou contrato de cooperação.

Art. 6º. Poderá o Poder Executivo efetuar o pagamento em pecúnia do valor correspondente ao auxílio alimentação devido aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, nos termos do art. 1º desta Lei Municipal.

§ 1º A concessão em pecúnia, prevista no *caput*, deverá ser precedida de anuência do sindicato que representa os servidores públicos municipais, através de aprovação em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 2º O auxílio alimentação previsto nesta lei não integrará o salário do servidor, bem como sobre o mesmo não haverá incidência de qualquer reflexo trabalhista, contribuição previdenciária, fundo de garantia por tempo de serviço ou imposto sobre a renda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações a seguir, suplementadas, se necessário.

- 02.00.00 – Poder Executivo
- 02.02.00 – Secretaria de Administração
- 02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

- 03.00.00 – Autarquia – CODESAN
- 03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras
- 03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

Art. 8º O benefício do auxílio alimentação estende-se aos Conselheiros Tutelares e Estagiários, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O Executivo poderá regulamentar esta lei editando normas operacionais complementares que julgar necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.815/2022.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de novembro de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 53, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: "Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências".

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a concessão de cesta básica mensal por meio de documento de legitimação magnético (cartão magnético, cartão alimentação ou similar) aos servidores públicos da administração direta e indireta, incluindo-se os aposentados e pensionistas, além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2015 – artigo 4º) e também conselheiros tutelares (beneficiados pela Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017 – artigo 51, §2º).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta em questão tem como objetivo padronizar o valor do auxílio alimentação bem como promover a valorização dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, inclusive os aposentados e pensionistas.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o auxílio alimentação será repassado, por meio de crédito mensal, na quantia de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) aos servidores (inclusive aposentados e pensionistas), estagiários e conselheiros tutelares, não integrando o seu salário nem sofrendo a incidência de qualquer reflexo trabalhista.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o referido valor será corrigido anualmente, na mesma data da revisão anual dos vencimentos, com base no índice do IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses. Observa-se que não fará jus ao benefício o servidor afastado ou licenciado de seu cargo, emprego ou função. Por fim, fica revogada a Lei Municipal nº 3.970, de 18 de novembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

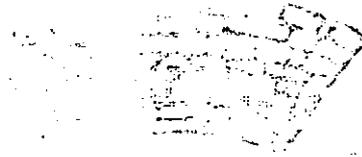
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 53, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a concessão de cesta básica mensal por meio de documento de legitimação magnético (cartão magnético, cartão alimentação ou similar) aos servidores públicos da administração direta e indireta, incluindo-se os aposentados e pensionistas, além dos estagiários (beneficiados pela Lei Municipal nº 2.912, de 25 de novembro de 2015 – artigo 4º) e também conselheiros tutelares (Lei Municipal nº 3.145, de 20 de dezembro de 2017 – artigo 51, §2º).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta em questão tem como objetivo padronizar o valor do auxílio alimentação bem como promover a valorização dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, inclusive os aposentados e pensionistas.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o auxílio alimentação será repassado, por meio de crédito mensal, na quantia de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) aos servidores (inclusive aposentados e pensionistas), estagiários e conselheiros tutelares, não integrando o seu salário nem sofrendo a incidência de qualquer reflexo trabalhista.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o referido valor será corrigido anualmente, na mesma data da revisão anual dos vencimentos, com base no índice do IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses. Observa-se que não fará jus ao benefício o servidor afastado ou licenciado de seu cargo, emprego ou função. Por fim, fica revogada a Lei Municipal nº 3.970, de 18 de novembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de março de 2023.

Ofício nº 79 /2023

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14 / 03 / 2023

Luana Sanchez

Hora: 10:45 Visto: Luana

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a padronização do valor do auxílio alimentação para os servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta.

Importante ressaltar, que também estão contemplados no projeto de lei os conselheiros tutelares e estagiários conforme a seguir:

- a. Conselheiros Tutelares – §2 do art. 51º da Lei Municipal nº. 3.145/2017;
- b. Estagiários – art. 4º da Lei Municipal nº. 2.912/2015.

Ademais, vale frisar, que a proposta vertente tem como objeto a valorização dos servidores públicos municipal da administração direta e indireta.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLAM COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 1 de 5





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 14 DE maço DE 2023.

"Autoriza a concessão de cesta básica ou seu equivalente por meio de documento de legitimação magnético aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do município de Santa Cruz

do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, aposentados, pensionistas da Administração Direta e Indireta, estagiários e conselheiros tutelares ou seu equivalente através de documento de legitimação magnético (cartão magnético ou similar).

Art. 2º O valor do benefício fica fixado, nesta data, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 1º Ao servidor público não será cobrada nenhuma taxa para emissão ou manutenção dos referidos documentos de legitimação, a não ser nos casos de emissão de segunda via, caso a operadora do documento de legitimação cobrar.



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





§ 2º Não será permitida a utilização do documento de legitimação magnético para a aquisição de bebidas alcoólicas e/ou cigarros.

Art. 3º O valor a que se refere o art. 2º desta Lei, do documento de legitimação magnético, sofrerá correção anual na mesma data da revisão anual dos vencimentos dos servidores da administração direta e indireta através de Decreto Municipal com base no índice do IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12(doze) meses, ou outro equivalente na ausência deste, desde que a variação do índice seja positiva.

Art. 4º Na hipótese de acumulação de cargos, empregos e funções, o benefício será concedido apenas uma única vez ao servidor acumulante.

Art. 5º. Não fará jus ao benefício o servidor:

I – que esteja licenciado ou afastado do exercício do cargo, emprego ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração, excetuando-se os afastamentos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)

II – que esteja afastado para prestar serviços ou exercendo cargo, emprego ou função em outra entidade, exceto quando se tratar de convênio ou consórcio em que a designação do servidor integre as obrigações do Município como partícipe do ato ou contrato de cooperação.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 6º. Poderá o Poder Executivo efetuar o pagamento em pecúnia do valor correspondente ao auxílio alimentação devido aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, nos termos do art. 1º desta Lei Municipal.

§ 1º A concessão em pecúnia, prevista no *caput*, deverá ser precedida de anuência do sindicato que representa os servidores públicos municipais, através de aprovação em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 2º O auxílio alimentação previsto nesta lei não integrará o salário do servidor, bem como sobre o mesmo não haverá incidência de qualquer reflexo trabalhista, contribuição previdenciária, fundo de garantia por tempo de serviço ou imposto sobre a renda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações a seguir, suplementadas, se necessário.

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 -- Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

03.00.00 – Autarquia – CODESAN

03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras

03.01.01 – CODESAN Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

Página 4 de 4



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 8º O benefício do auxílio alimentação estende-se aos Conselheiros Tutelares e Estagiários, nos termos da legislação vigente.

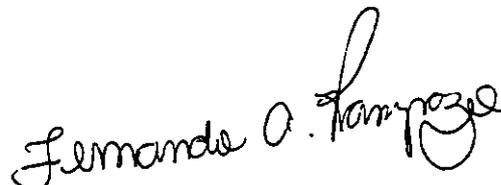
Art. 9º O Executivo poderá regulamentar esta lei editando normas operacionais complementares que julgar necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de abril de 2023, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.970/2022.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 112/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 60, de 23 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para implantação de sistema digital, no valor total de R\$ 150.071,10.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 60, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10 (Cento e Cinquenta Mil, Setenta e Um Reais e Dez Centavos), para a implantação de sistema digital.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser implantado sistema digital com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivadas em ambiente digital de gestão de documentos, em todas as Secretarias e Departamentos do Município, sendo que “o avanço dos meios de informática e comunicação permitem que os atos oficiais sejam feitos de forma integralmente eletrônica”, que além de ser um meio mais seguro, “poupa gasto e mão de obra e permite uma tramitação mais rápida, além de privilegiar a transparência do conteúdo”.

Ainda segundo o Executivo Municipal o pagamento se dará por meio de contrato de rateio com a União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES (com CNPJ sob o nº 01.488.169/0001-03) e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 60, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10 (Cento e Cinquenta Mil, Setenta e Um Reais e Dez Centavos), para a implantação de sistema digital.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser implantado sistema digital com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivadas em ambiente digital de gestão de documentos, em todas as Secretarias e Departamentos do Município, sendo que “o avanço dos meios de informática e comunicação permitem que os atos oficiais sejam feitos de forma integralmente eletrônica”, que além de ser um meio mais seguro, “poupa gasto e mão de obra e permite uma tramitação mais rápida, além de privilegiar a transparência do conteúdo”.

Ainda segundo o Executivo Municipal o pagamento se dará por meio de contrato de rateio com a União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES (com CNPJ sob o nº 01.488.169/0001-03) e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 60, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10 (Cento e Cinquenta Mil, Setenta e Um Reais e Dez Centavos), para a implantação de sistema digital.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser implantado sistema digital com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivadas em ambiente digital de gestão de documentos, em todas as Secretarias e Departamentos do Município, sendo que “o avanço dos meios de informática e comunicação permitem que os atos oficiais sejam feitos de forma integralmente eletrônica”, que além de ser um meio mais seguro, “poupa gasto e mão de obra e permite uma tramitação mais rápida, além de privilegiar a transparência do conteúdo”.

Ainda segundo o Executivo Municipal o pagamento se dará por meio de contrato de rateio com a União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES (com CNPJ sob o nº 01.488.169/0001-03) e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de março de 2023.

Ofício nº 8-1 /2023.
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23 / 03 / 2023

Amor Alvaro da Silva

Hora: 14:15 Visto: Amor

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.071,10 (cento e cinquenta mil e setenta e um reais e dez centavos) para implantação de sistema digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental a todas as Secretarias e Departamento Municipais.

Atualmente, o avanço dos meios de informática e comunicação permitem que os atos oficiais sejam feitos de forma integralmente eletrônica. É, inclusive, mais seguro gerar e armazenar documentos oficiais de forma eletrônica do que fazê-lo em papel. A tramitação eletrônica poupa gastos e mão de obra e permite uma tramitação mais rápida, além de privilegiar a transparência do conteúdo.

O Poder Judiciário vem usando o processo eletrônico com grande sucesso, o que gera a economia de centenas de toneladas de papel no Brasil inteiro.

O pagamento da solução tecnológica dar-se-á através de contrato de rateio com a União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES, CNPJ nº. 01.488.169/0001-03, cuja cópia da minuta segue em anexo.

Página 1 de 4



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Por fim, segue anexo cópia do Contrato nº. 031/2022 da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 60, DE 23 DE março DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial
no valor de R\$ 150.071,10”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 150.071,10 (cento e cinquenta mil e setenta e um reais e dez centavos)**, para implantação de sistema digital, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.02.00 – Secretaria de Administração	
02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração	
04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração	
3.3.71.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público – Fonte 01	R\$ 150.071,10
TOTAL	R\$ 150.071,10

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 150.071,10 (cento e cinquenta mil e setenta e um reais e dez centavos)** correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo
02.02.00 – Secretaria de Administração
02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração
04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração

49



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 150.071,10

TOTAL

R\$ 150.071,10

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 113/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 61, de 23 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e **condiciona** a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para custear despesas patronais, no valor total de R\$ 813.308,82.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 61, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82 (Oitocentos e Treze Mil, Trezentos e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos), para custear despesas patronais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser viabilizada a utilização dos recursos da Lei Complementar nº 176/2000 (Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado), com o objetivo de custear despesas patronais.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 2º do texto legal.

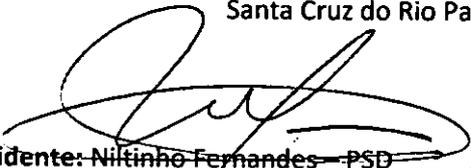
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 61, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82 (Oitocentos e Treze Mil, Trezentos e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos), para custear despesas patronais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser viabilizada a utilização dos recursos da Lei Complementar nº 176/2000 (Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado), com o objetivo de custear despesas patronais.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Fio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2023

Ofício nº 88 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23 / 03 / 2023

Carla Cilica da Silva

Hora: 14:15 Visto: Cine

Prezado Senhor Presidente,

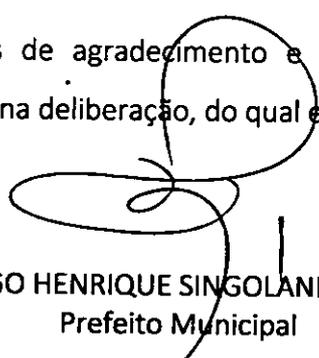
Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 813.308,82 (oitocentos e treze mil trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), com a finalidade de custear despesas patronais.

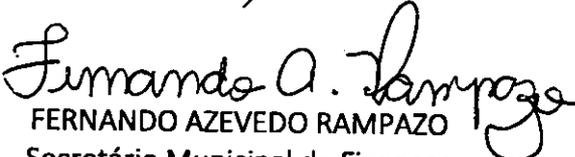
Esclarecemos que o presente crédito se faz necessário para utilização dos recursos da Lei Complementar nº 176/2020, que estabeleceu a transferência obrigatória da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, da compensação da Lei Kandir.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PROJETO DE LEI nº 61, DE 23 DE março DE 2023

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 813.308,82”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 813.308,82 (oitocentos e treze mil trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), para custear despesas patronais com os recursos da Lei Complementar nº 176/2020, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.03.00 - Secretaria de Finanças

02.03.01 - Administração da Secretaria de Finanças

04.123.0004.2.016 – Manutenção da Secretaria de Finanças

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 05

R\$ 813.308,82

TOTAL

R\$ 813.308,82

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de R\$ 813.308,82 (oitocentos e treze mil trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos) serão provenientes do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 2 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 120/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para devolução de recursos estaduais referente a convênio de transporte de alunos, no valor total de R\$ 240,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Esclarece e justifica, ainda, que os recursos repassados no primeiro semestre de 2022 não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido no ato da prestação de contas junto à Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 69, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Esclarece e justifica, ainda, que os recursos repassados no primeiro semestre de 2022 não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido no ato da prestação de contas junto à Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos.

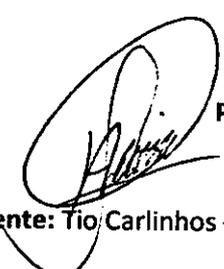
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

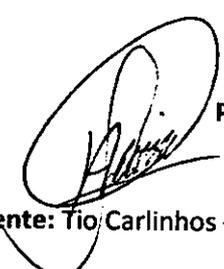
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69, de 27 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, que por sua vez teve como objetivo a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino. Esclarece e justifica, ainda, que os recursos repassados no primeiro semestre de 2022 não foram totalmente gastos, restando saldo excedente a ser devolvido no ato da prestação de contas junto à Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos.

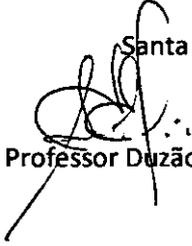
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2023.

Ofício nº 99/2023.
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23/03/2023

Lauro Sanchez

Hora: 10:21 Visto: Luiz

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) para devolução dos recursos referente ao Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação/SEE, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Justifico tal solicitação em razão da necessidade de devolução de parte dos recursos repassados à municipalidade para auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, repassados no primeiro semestre de 2022 e que não foram totalmente gastos, ficando em conta corrente a serem devolvidos no ato da Prestação de Contas junto a Diretoria de Ensino da Região de Ourinhos.

Solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

ROGÉRIO PEGORER PLINA
Secretário Municipal de Educação

FERNANDO AZEVEDO BANDO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 69 DE 27 DE março DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para devolução dos recursos repassados à municipalidade para auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental

3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 02 R\$ 240,00

TOTAL R\$ 240,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental

207

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pes Jurídica - Intra-Orç - Fonte 01

R\$ 240,00

TOTAL R\$ 240,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 122/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 73, de 28 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.270.000,00, para aquisição de veículos para a Secretaria de Educação e para obras de reforma e ampliação da EMEF Prof. Arnaldo Moraes Ribeiro. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 73, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00 (Um Milhão e Duzentos e Setenta Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de veículos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, bem como para a realização de obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 73, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00 (Um Milhão e Duzentos e Setenta Mil Reais), para as despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de veículos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, bem como para a realização de obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 73, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00 (Um Milhão e Duzentos e Setenta Mil Reais), para as despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a aquisição de veículos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, bem como para a realização de obras de reforma e ampliação da EMEF Professor Arnaldo Moraes Ribeiro.

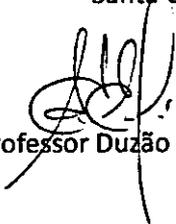
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

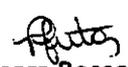
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

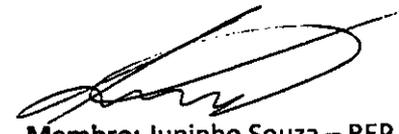
II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

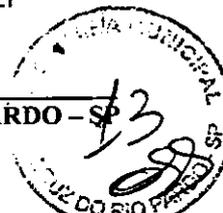
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº. 102 /2023
Objeto: Mensagem

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 /03 /2023

Laura Sanchez

Hora: 08:58 Visto: Laura

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação da rubrica do orçamento para aquisição de veículos a serem usados pela Secretaria Municipal de Educação e para as obras de reforma e ampliação da EMEF Prof Arnaldo Moraes Ribeiro.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:3609262087

1

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.24 15:44:59
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

ROGERIO PEGORER

PLINA:17173992826

Assinado de forma digital
por ROGERIO PEGORER
PLINA:17173992826
Dados: 2023.03.27 16:03:43
-03'00'

ROGÉRIO PEGORER PLINA
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 28 DE maço DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar
no valor de R\$ 1.270.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais) para o Ensino Fundamental, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental

12.361.0012.2.071 – Manutenção do Ensino Básico Fundamental

210

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 05 R\$ 1.000.000,00

212

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes – Fonte 05 R\$ 270.000,00

TOTAL R\$ 1.270.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrão por conta de superavit financeiro verificado no exercício anterior.

Superávit do exercício anterior recurso QESE (Fonte 5) R\$ 1.270.000,00

TOTAL R\$ 1.270.000,00



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Dados: 2023.03.24 15:45:48
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 124/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 74, de 28 de março de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para devolução de recursos federais de convênio referente à estruturação da rede de serviço de proteção social básica, no valor total de R\$ 13.347,54.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54 (Treze Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio nº 827719/2016 (Processo nº 71001.004153/2016-30), cujo objeto era a estruturação da Rede de Serviço de Proteção Social Básica por meio da compra de materiais de consumo. A devolução dos recursos em questão, por sua vez, tem como objetivo a finalização da devida prestação de contas.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 74, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54 (Treze Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio nº 827719/2016 (Processo nº 71001.004153/2016-30), cujo objeto era a estruturação da Rede de Serviço de Proteção Social Básica por meio da compra de materiais de consumo. A devolução dos recursos em questão, por sua vez, tem como objetivo a finalização da devida prestação de contas.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 74, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54 (Treze Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para a devolução de recursos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a devolução de recursos referentes ao Convênio nº 827719/2016 (Processo nº 71001.004153/2016-30), cujo objeto era a estruturação da Rede de Serviço de Proteção Social Básica por meio da compra de materiais de consumo. A devolução dos recursos em questão, por sua vez, tem como objetivo a finalização da devida prestação de contas.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (conforme o artigo 2º, do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

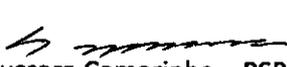
II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº 106 /2023

Assunto: Mensagem – Projeto de Lei

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para devolução do saldo residual do recurso do Convênio n.º 827719/2016, Processo n.º 71001.004153/2016-30, cujo objeto era a Estruturação da Rede de Serviço de Proteção Social Básica com a compra de materiais de consumo, para finalização da prestação de contas ao Ministério da Cidadania.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
871
Assinado de forma digital
por DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.28
14:54:54 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

ANDREIA REGINA MAIA
30336726805
ANDRÉIA REGINA MAIA
Assinado de forma digital
por ANDREIA REGINA MAIA:
30336726805
Dados: 2023.03.28 14:44:48 -03'00'

Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 28/03/2023
Ana Alice da Silva
Hora: 15:51 Visto: Ana

FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:3993
0840299893
Assinado de forma digital por
FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299
993
Dados: 2023.03.28
14:57:08 -03'00'

Exmo. Senhor

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 74 DE 28 DE março DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.347,54 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para devolução do saldo residual do recurso do Convênio n.º 827719/2016, Processo n.º 71001.004153/2016-30, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social	
02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0022.1.015 – Emendas Parlamentares	
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 05	
	R\$ 13.347,54
	TOTAL R\$ 13.347,54

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 13.347,54 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) serão provenientes do superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.28 14:56:02 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Assinado de forma
digital por
FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:3
0840299893
Dados: 2023.03.28
14:58:58 -03'00'

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 109/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 10 de março de 2023.

Concede título de cidadão emérito santa-cruzense ao
Senhor Álvaro Silva.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de março de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, de 10 de março de 2023.

Autoria: Vereador Niltinho Fernandes e outros signatários

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor ÁLVARO SILVA”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Niltinho Fernandes e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo Senhor ÁLVARO SILVA.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor ÁLVARO SILVA.

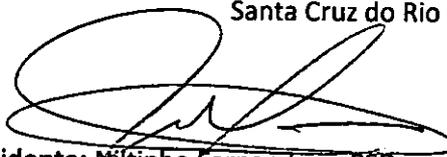
Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

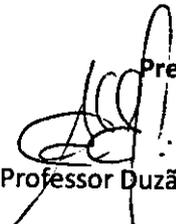
II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade e também à constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 191, §1º, alínea “c”), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal e, nos termos do artigo 35, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, foi proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (mesmo quórum exigido para que haja a sua aprovação – artigo 145, inciso III, do Regimento Interno). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, de 10 de março de 2023.

Autoria: Vereador Niltinho Fernandes e outros signatários

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor ÁLVARO SILVA”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Niltinho Fernandes e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo Senhor ÁLVARO SILVA.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor ÁLVARO SILVA.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de março de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB



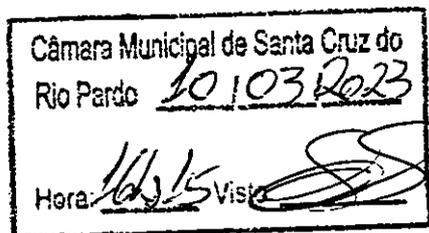


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 10 DE MARÇO DE 2023.



(De autoria do Vereador Niltinho Fernandes)

Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor ÁLVARO SILVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor ÁLVARO SILVA, o título honorífico de CIDADÃO EMÉRITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de março de 2022.



NILTINHO FERNANDES
Vereador





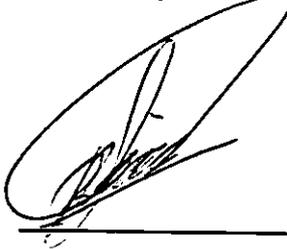
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

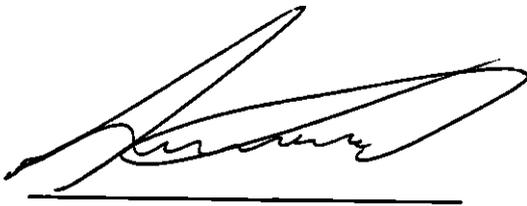
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 10 de março de 2023)



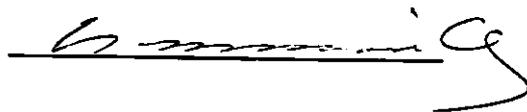


Fernandes.





Autos









CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96



BIOGRAFIA

“ÁLVARO SILVA”

ÁLVARO SILVA nasceu em 16 de junho de 1950, filho de Albano Silva e Ângela Carlomagno Silva. É casado com Elza Pereira Silva, sendo que o casal possui três filhos: Débora, formada em Direito pela ITE de Presidente Prudente; Alex, formado em Administração de Empresas pela PUC/São Paulo e Natália. Álvaro e Elza têm ainda três netos: Carolina, Lucas e Maria Eduarda.

ÁLVARO é sócio proprietário da INCASIL, tradicional indústria de carrocerias de nossa cidade. Foi Vice-presidente da ADEFIS - Associação dos Deficientes Físicos Santa-cruzenses em quatro gestões, além de Diretor Executivo e Financeiro da Associação de Pais e Mestres da Escola “Leônidas do Amaral Vieira” por três anos e Sócio padrinho da Associação Cultural “Nossa Senhora de Fátima”, de Osasco.

ÁLVARO ingressou no Rotary Club de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 1993, pelas mãos do saudoso Alcir Lorenzetti. Ocupou diversos cargos no clube: foi Presidente em 2007, ano em que o clube completou o projeto de envio de um forno para pães à Bafatá, Guiné Bissau e enviou fundos através da Fundação Rotária, para a montagem de uma rádio comunitária naquela comunidade, atendendo a solicitação do Bispo santa-cruzense Dom Pedro Zillio. Foi agraciado com um certificado na Conferência Distrital de 2007, pelos serviços prestados à Fundação Rotária.

Seus hobbies são a pescaria e a culinária, ambos desempenhados com maestria.

Desde 2005, ÁLVARO lidera um grupo de amigos conhecido como “Turma do Corgo Seco” – cozinheiros voluntários que doam seu trabalho na promoção de almoços e jantares beneficentes para inúmeras entidades e Paróquias de Santa Cruz do Rio Pardo.

Praticamente todo fim de semana, ÁLVARO se dedica a esse serviço voluntário que tantos benefícios trazem para nossas entidades sociais. Seu envolvimento é tanto que, aos poucos, foi adquirindo com recursos próprios utensílios, fogareiros, panelas de grande porte, pratos e talheres em grande número, que usa no seu trabalho comunitário. É famosa a qualidade dos alimentos preparados pela sua equipe e a diversidade dos cardápios que elabora.

